



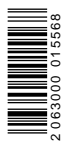
Balcão Único do Investidor (BUI)

Quinta-feira, 27 de Agosto de 2015

I Série
Número 51



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 98/VIII/2015:

Regula o regime de iniciativa legislativa directa de grupo de cidadãos eleitores junto da Assembleia Nacional. 1598

Lei nº 99/VIII/2015:

Regula a interdição da produção, da importação da comercialização e utilização de sacos de plástico convencionais para a embalagem. 1600

Declaração de rectificação:

À Resolução n.º 144/VIII/2015, de 13 de Agosto, que ratifica a Carta Africana dos Transportes Marítimos, adoptada em 26 de Julho de 2010. 1603

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei nº 41/2015:

Aprova o Regime de Inspeção Tributária. 1613

Decreto-lei nº 42/2015:

Cria, desenvolve e regulamenta os procedimentos para o reconhecimento e acompanhamento de projetos de investimentos que, pela sua relevância, requerem um tratamento especial através dos serviços de Balcão Único do Investidor. 1625

Decreto-lei nº 43/2015:

Estabelece os princípios básicos e os procedimentos aplicáveis aos métodos e instrumentos de medição, quando sujeitos ao controlo metrológico legal. 1636

Resolução nº 85/2015:

Autoriza a Agência de Aviação Civil a contratar, pelo procedimento de ajuste direto, a Empresa The Wicks Group (TWG), para lhe prestar assistência técnica no âmbito da preparação da auditoria International Aviation Safety Assessment (IASA)..... 1641

Resolução nº 86/2015:

Descongela as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015, única e exclusivamente para o recrutamento de 6 (seis) técnicos e 1 (um) dirigente para o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima. 1642

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria nº 44/2015:

Aprova a tabela dos serviços remunerados a cobrar pelo pessoal policial da Polícia Nacional. 1642

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 98/VIII/2015

de 27 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula o regime de iniciativa legislativa directa de grupo de cidadãos eleitores junto da Assembleia Nacional.

Artigo 2.º

Titularidade

São titulares do direito de iniciativa legislativa directa os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional quer no estrangeiro.

Artigo 3.º

Exercício

1. O direito de iniciativa legislativa directa é exercido por grupo de cidadãos eleitores através de um projecto de lei subscrito por um mínimo de 3.000 eleitores.

2. No território nacional, exige-se que os subscritores sejam distribuídos por pelo menos onze municípios, com o mínimo de 100 eleitores de cada um deles.

Artigo 4.º

Forma legal

A iniciativa legislativa directa de grupo de cidadãos eleitores assume a forma de projecto de lei.

Artigo 5.º

Garantia e gratuidade do exercício do direito

1. O exercício do direito de iniciativa é livre e gratuito, não podendo ser dificultado ou impedido por qualquer entidade pública ou privada.

2. A recolha de assinaturas e os demais actos necessários para a sua efectivação do direito referido no número anterior são isentos do pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

Artigo 6.º

Comissão representativa

1. Os cidadãos subscritores de uma iniciativa legislativa directa designam entre si uma comissão representativa, com um máximo de três elementos, para os efeitos previstos na presente lei.

2. Na falta de indicação de comissão representativa, o grupo de proponentes será representado pelo primeiro subscritor.

3. A comissão ou o representante dos proponentes é notificado de todos os actos respeitantes ao processo legislativo decorrente da iniciativa apresentada ou com eles conexos, podendo exercer junto da Assembleia Nacional diligências tendentes à boa execução do disposto na presente lei.

Artigo 7.º

Identificação dos proponentes

1. A identificação dos proponentes é feita mediante aferição do nome completo e assinatura, fotocópia do respectivo bilhete de identidade e número de recenseamento.

2. Quando possível, as assinaturas podem ser electrónicas, nos termos da legislação respectiva.

Artigo 8.º

Requisitos

1. O projecto de lei de iniciativa legislativa directa obedece aos seguintes requisitos formais:

- a) Forma articulada;
- b) Designação que descreva sinteticamente o seu objecto;
- c) Justificação ou exposição de motivos;
- d) Assinatura de todos os proponentes e indicação da respectiva residência;
- e) Identificação dos elementos que compõem a comissão representativa, bem como os respectivos contactos.

2. O projecto de lei deve circunscrever-se a um só assunto.



2 063000 015568

Artigo 9.º

Matérias excluídas

1. Os cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas legislativas que envolvam, directa ou indirectamente, o aumento de despesas ou a diminuição de receitas previstas no Orçamento do Estado ou que o modifiquem, por qualquer forma, no ano económico em curso.

2. Os cidadãos eleitores não podem ainda apresentar iniciativa legislativa directa sobre a revisão da Constituição ou sobre matérias reservadas pela Constituição ao Governo.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 10.º

Início do procedimento

O procedimento inicia-se com a apresentação do projecto de lei, mediante pedido dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 11.º

Aperfeiçoamento da iniciativa

Se a iniciativa legislativa directa de grupo de cidadãos eleitores não preencher os requisitos previstos no artigo 8.º, os proponentes são notificados para, no prazo máximo de quinze dias úteis, suprir as deficiências ou irregularidades encontradas.

Artigo 12.º

Rejeição da iniciativa

1. O Presidente da Assembleia Nacional só pode rejeitar um projecto de lei de iniciativa legislativa directa de grupo de cidadãos eleitores quando:

- a) Incidir sobre matérias excluídas da iniciativa legislativa directa de grupo de cidadãos eleitores, nos termos do artigo 9.º;
- b) Não estiver subscrita nos termos previstos no artigo 3.º;
- c) Não forem supridas as deficiências ou irregularidades apontadas no despacho de aperfeiçoamento, no prazo concedido para o efeito;
- d) Infringir manifestamente a Constituição ou os princípios nela consagrados.

2. Da decisão de não admissão cabe recurso para o plenário e, deste, recurso de amparo para o Tribunal Constitucional.

Artigo 13.º

Notificação da rejeição

A não admissão da iniciativa é notificada à comissão representativa dos proponentes ou seu representante no prazo de cinco dias após a decisão.

Artigo 14.º

Publicação da proposta

Admitida a iniciativa, o Presidente ordena que seja publicada no sítio de internet da Assembleia Nacional.

Artigo 15.º

Apreciação na comissão especializada

1. O projecto de lei admitido é remetido à comissão especializada em razão da matéria.

2. É obrigatória a audição da comissão representativa dos cidadãos subscritores, podendo a reunião ser transmitida em directo pela rádio e pela televisão.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a comissão representativa é notificada para, querendo, estar presente e prestar os esclarecimentos que forem julgados necessários.

4. A comissão especializada elabora o respectivo relatório e parecer, no prazo máximo de trinta dias, improrrogável.

Artigo 16.º

Dever de consulta a outras entidades

Quando se trate de legislação de trabalho ou de outra matéria cujo regime jurídico se encontre legalmente sujeito à participação dos interessados, a comissão especializada competente dá cumprimento às disposições legais, estatutárias e regimentais aplicáveis.

Artigo 17.º

Apreciação e votação na generalidade

1. Recebido o parecer da comissão especializada ou esgotado o respectivo prazo, o Presidente da Assembleia Nacional promove o agendamento da iniciativa para uma das três sessões plenárias seguintes, para efeitos de apreciação e votação na generalidade, sem prejuízo das prioridades regimentalmente estabelecidas.

2. A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária.

Artigo 18.º

Apresentação da iniciativa legislativa no Plenário

O projecto de lei de iniciativa legislativa é apresentado no Plenário da Assembleia Nacional pelo Presidente da Comissão Especializada competente em razão da matéria.

Artigo 19.º

Apreciação e votação na especialidade

1. Aprovada na generalidade, salvo nos casos em que a Constituição, a lei ou o regimento disponham de modo diferente, a iniciativa é remetida à comissão competente em razão da matéria para efeitos de apreciação e votação na especialidade.

2. A comissão pode apresentar textos de substituição sem prejuízo da iniciativa, quando não retirada.

3. A votação na especialidade é precedida de audição da comissão representativa dos subscritores e deve ocorrer no prazo máximo de sessenta dias.

4. Aplica-se à votação na especialidade o prazo estabelecido no número 4 do artigo 15.º.



Artigo 20.º

Votação final global

1. Finda a apreciação e votação na especialidade, a respectiva votação final global ocorre no prazo máximo de sessentas dias.

2. A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária para a qual a iniciativa é agendada.

CAPÍTULO III

Caducidade e renovação

Artigo 21.º

Caducidade

A iniciativa legislativa directa de grupo de cidadãos caduca com a dissolução da Assembleia Nacional ou com o termo da legislatura.

Artigo 22.º

Renovação

1. A iniciativa legislativa não votada na legislatura em que tiver sido apresentada pode ser renovada na legislatura seguinte, mediante simples requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional, pela comissão representativa dos cidadãos subscritores.

2. A iniciativa legislativa definitivamente rejeitada não pode ser renovada na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 23.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontrar regulado na presente lei, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regimento da Assembleia Nacional.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no trigésimo dia a contar da sua publicação.

Aprovada em 27 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 20 de Agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 21 de Agosto de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei nº 99/VIII/2015

de 27 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma tem por objecto a interdição da produção, da importação da comercialização e utilização de sacos de plástico convencionais para a embalagem.

2. O presente diploma disciplina ainda a aplicação de medidas destinadas, progressivamente, à redução de quantidade dos mesmos sacos de plástico no ambiente ou à sua substituição por sacos degradáveis e ou biodegradáveis e compostáveis que sejam compatíveis com a minimização na geração e disposição de resíduos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. Estão abrangidos pelo presente diploma os sacos de plástico para a embalagem de mercadorias, que não sejam reutilizáveis, fornecidos no comércio a grosso ou a retalho.

2. Ficam fora do âmbito da aplicação do presente diploma:

- a) Os sacos degradáveis e biodegradáveis cuja inocuidade para o ambiente seja devidamente atestada pelo serviço central do ambiente; e
- b) Os sacos de plástico utilizados exclusivamente para acondicionar peixe, carne e aves domésticas frescas ou seus produtos frescos, frutas e legumes, bem como gelo.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma consideram-se:

- a) “Saco de plástico”, a embalagem descartável fornecida gratuitamente ou não por uma superfície comercial com o objectivo de conter e permitir o transporte das mercadorias aí adquiridas;
- b) “Sacos de plástico convencionais”, os sacos de polietileno (de fórmula química $(-CH_2-CH_2)_n$ de alta densidade (PEAD) e de baixa densidade (PEBD) que têm a finalidade de acondicionamento de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais de venda ao público; e
- c) “Sacos de plástico degradáveis ou biodegradáveis”, os sacos de plástico que não sejam produzidos a partir de hidrocarbonetos de origem fóssil e cujo material possa ser sujeito a processos de compostagem.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

Estão sujeitos ao presente diploma os agentes económicos com sede ou estabelecimento estável no território nacional, que pratiquem tanto o comércio a grosso como a retalho, formal ou informal, ou exerçam actividade industrial.



Artigo 5.º

Interdição de produção e importação

A produção e a importação de sacos de plástico são interditas no território nacional a partir de 1 de Julho de 2016.

Artigo 6.º

Interdição da comercialização e a utilização

A comercialização e a utilização de sacos de plástico convencionais são interditas no território nacional a partir de 1 de Janeiro de 2017.

Artigo 7.º

Proibição de distribuição gratuita

1. Os sacos de plástico convencionais, exceptuando os biodegradáveis, não podem ser distribuídos gratuitamente em todo e qualquer estabelecimento comercial de venda ao público.

2. Sobre cada saco de plástico convencional fornecido nestes estabelecimentos incide uma importância cujo montante máximo será determinado por despacho do membro do Governo responsável pelo Ambiente, sob proposta do Conselho Superior das Câmaras de Comércio, a ser paga pelo consumidor que o tenha requisitado.

3. A importância cobrada ao consumidor pela aquisição de sacos de plástico convencionais tem de vir discriminada, por saco adquirido, no recibo entregue ao mesmo.

Artigo 8.º

Condicionamento de produção e importação de sacos de plástico

1. A produção e a importação de sacos de plástico ficam condicionadas à autorização prévia do serviço central do ambiente.

2. O pedido de autorização deve ser fundamentado e apresentar as modalidades de gestão dos resíduos derivados da utilização de sacos de plástico.

3. A autorização deve ser concedida no prazo máximo de vinte dias, valendo o silêncio do serviço central do ambiente como deferimento tácito.

Artigo 9.º

Proibição de publicidade comercial

1. Não é permitida publicidade comercial nos sacos de plástico convencionais, podendo estes, além do logótipo ou denominação comercial ou social do estabelecimento que os fornece, em área não superior a vinte por cento do seu total, apenas conter informação impressa que se destine a sensibilizar os consumidores para que não usem sacos de plástico convencionais e a incentivar a reutilização e reciclagem.

2. Nos sacos de plástico deve ser obrigatoriamente aposta informação sobre se são ou não biodegradáveis.

3. O serviço central do ambiente realiza, pelo menos uma vez por ano e em todas as ilhas, uma campanha de sensibilização para a redução do consumo de sacos de plástico.

Artigo 10.º

Adequação de tecnologia

Os produtores de plásticos convencionais em Cabo Verde devem adequar a sua tecnologia para abastecer os agentes económicos grossistas ou retalhistas no sentido de tornar inofensivo o saco de plástico no meio ambiente, no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11.º

Características de sacos de plástico convencionais

A qualidade, espessura e dimensões permitidas temporariamente para os sacos de plástico convencionais e os referidos no número 2 do artigo 2.º são publicadas através de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores do ambiente e da saúde, de forma a otimizar a reutilização dos sacos, o acondicionamento dos produtos e o processo de triagem destes resíduos.

Artigo 12.º

Metas de redução

1. Os agentes económicos produtores ou importadores devem, consoante o caso, reduzir progressivamente a produção e a importação de sacos de plástico.

2. O índice percentual da redução a que se refere o número anterior deve atingir:

- a) 60% em 2015;
- b) 100% em 1 de Julho de 2016.

Artigo 13.º

Medidas de substituição

Para o cumprimento das metas e objectivos previstos no artigo anterior, os agentes económicos referidos no artigo 4.º devem promover, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Disponibilização de sacos biodegradáveis;
- b) Disponibilização de sacos reutilizáveis;
- c) Sensibilização ambiental dos colaboradores e dos consumidores no sentido de promover a responsabilidade relativamente à protecção do ambiente; e
- d) Promoção de campanhas de sensibilização ambiental junto dos consumidores, visando a separação dos resíduos na origem e o seu adequado encaminhamento dentro dos sistemas legais de gestão existentes.

Artigo 14.º

Programa de redução e substituição de sacos de plástico

1. O Governo elabora um programa de redução e substituição de sacos de plástico que consiste em:

- a) Medidas para a concretização das metas de redução e substituição da distribuição de sacos de plástico convencionais, por sacos reutilizáveis;
- b) Realizar campanhas de difusão e conscientização sobre o uso racional do material degradável



e ou não biodegradável, para o acondicionamento de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais de venda ao público;

- c) Informar e capacitar os cidadãos sobre as possíveis alternativas que possam substituir as embalagens de plástico não degradáveis e ou biodegradáveis; e
- d) Promover a utilização de materiais nas embalagens que sejam ambientalmente seguros.

2. O programa de redução e substituição de sacos de plástico deve estar concluído até 31 de Dezembro de 2015 e é revisto sempre que for necessário.

3. O programa de redução e substituição de sacos de plástico aplica-se durante o primeiro ano às entidades que a ele adiram voluntariamente, sendo obrigatória a partir do período de aplicação geral.

Artigo 15.º

Contra ordenações e coimas

1. Constitui contra-ordenação o incumprimento do presente diploma por parte dos agentes económicos, sendo a mesma punível com as seguintes coimas:

- a) Se praticadas por pessoas singulares, de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 400.000\$00 (quatrocentos mil escudos) e, em dobro, para o caso de reincidência; e
- b) Se praticadas por pessoas colectivas, 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 800.000\$00 (oitocentos mil escudos), e, em dobro, para o caso de reincidência.

2. A prestação de falsas declarações no âmbito da obrigação prevista no número 2 do artigo 9.º e no número 2 do artigo 8.º constitui contra-ordenação punível com coima de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

3. A instrução dos processos de contra-ordenações compete ao serviço central do ambiente através dos seus funcionários e agentes credenciados para o efeito.

4. A aplicação das coimas compete ao responsável máximo do serviço central do ambiente.

5. O produto das coimas previstas nos números anteriores constitui receita do Fundo do Ambiente e é integralmente afecto ao financiamento de sensibilização e outras actividades para protecção ambiental junto dos consumidores, para o cumprimento do objectivo do presente diploma.

6. A entidade fiscalizadora competente para o levantamento de auto de notícia tem direito a 30% do montante resultante da aplicação da coima, cujo auto de notícia por ela tiver sido levantado.

Artigo 16.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições constantes no presente diploma compete ao departamento governamental responsável pelo ambiente e às autarquias locais, dentro das suas competências e áreas de jurisdição, bem como às autoridades policiais e demais entidades públicas com poderes de fiscalização previstos na lei.

Artigo 17.º

Dever de colaboração

Para efeitos do disposto no presente diploma, nomeadamente para confirmação ou controlo dos valores em causa, todas as entidades públicas e privadas estão obrigadas a colaborar com o departamento do Governo competente, nomeadamente fornecendo toda a informação ou documentação que lhes seja solicitada.

Artigo 18.º

Sensibilização ambiental

1. As associações ambientais devem desenvolver campanhas activas de sensibilização dos consumidores sobre a importância de redução dos consumos de sacos de plástico convencionais, nomeadamente através da reutilização e utilização de sacos reciclados e/ou com menores impactos para o ambiente.

2. Para efeito do disposto no número anterior, podem ser desenvolvidos mecanismos de incentivo económico às associações ambientais, como seja o financiamento a fundo perdido por parte do Fundo do Ambiente a projectos que tendam à substituição de sacos de plástico.

Artigo 19.º

Avaliação e relatório

O Governo apresenta à Assembleia Nacional um relatório sobre o cumprimento do presente diploma bem como sobre a sua aplicação e capacidade de fiscalização, um ano após a entrada em vigor da interdição de utilização prevista no artigo 6.º.

Artigo 20.º

Regulamentação

Compete ao Governo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, o estabelecimento das normas regulamentares necessárias à execução do presente diploma.

Artigo 21.º

Campanha de sensibilização

A primeira campanha de sensibilização a que se refere o número 3 do artigo 9.º deve ser realizada no prazo máximo de sessenta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

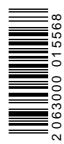
Promulgada em 20 de Agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 21 de Agosto de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*



2 063000 015568

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação

Por ter sido publicada de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 48/2015, I Série, de 13 de Agosto, a Resolução n.º 144/VIII/2015, que ratifica a Carta Africana dos Transportes Marítimos, adoptada em 26 de Julho de 2010, em Uganda, republica-se a referida Resolução com o respectivo anexo.

Resolução n.º 144/VIII/2015

de 13 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovada, para ratificação, a Carta Africana dos Transportes Marítimos, adoptada a 26 de Julho de 2010, em Kampala, Uganda, na sua versão original em língua portuguesa, em anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A Carta referida no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nela se estipula.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 29 de Julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Anexo

(a que se refere o artigo 1º)

CARTA AFRICANA DO TRANSPORTE MARÍTIMO

Anexo 1

Preâmbulo

Nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados Membros da União Africana (UA);

Inspirados pelos objectivos estabelecidos no Acto Constitutivo da União Africana, particularmente no Artigo 3º;

Considerando o Tratado que cria a Comunidade Económica Africana, em especial as disposições sobre o transporte marítimo;

Considerando as disposições pertinentes da Convenção relativa ao Trânsito Comercial dos Estados sem litoral, assinada a 8 de Julho de 1965, em Nova Iorque;

Reconhecendo o carácter específico do transporte marítimo como uma actividade regional, continental e internacional;

Reconhecendo igualmente o papel do transporte marítimo na promoção e o desenvolvimento do comércio entre a África e as outras partes do mundo e a necessidade de se implementar uma política eficaz no domínio do transporte marítimo com vista a promover o comércio intra-africano e bem como o comércio entre os Estados africanos e os outros continentes;

Reconhecendo ainda as obrigações fundamentais dos Estados costeiros na administração marítima e no controlo dos portos;

Considerando a importância da cooperação para a implementação das convenções e regulamentos marítimos, principalmente nos domínios da protecção, segurança, protecção do ambiente marinho e do trabalho marítimo;

Consciente da interdependência entre o desenvolvimento económico e uma política sustentável para a protecção e preservação do ambiente marinho;

Reconhecendo a importância e o papel das infra-estruturas de transporte e de serviços eficazes para a integração política, económica e social da África;

Considerando ainda o papel das agências das Nações Unidas e das outras organizações internacionais e regionais no transporte marítimo;

Tendo em mente ainda a necessidade de a África implementar na íntegra e efectivamente a Declaração e o Programa de Acção de Almaty de 2003, visando satisfazer as necessidades específicas dos países sem litoral em via de Desenvolvimento;

Conscientes da necessidade de se estabelecer e reforçar a cooperação a fim de coordenar e harmonizar as políticas, marítimas, portuárias e das águas Interiores navegáveis, bem como as regras e os procedimentos interiores, quer nas nossas relações mútuas, como nas nossas relações com terceiros Estados;

Considerando que a implementação das políticas marítimas necessita de grandes investimentos, particularmente no que diz respeito a infra-estruturas e equipamentos e que estes, devem provir em primeiro lugar dos Estados-membros da União, incluindo a própria indústria marítima;

Preocupados com a diversidade e a disparidade de políticas, regulamentos e procedimentos marítimos e das águas interiores navegáveis entre e no seio dos Estados Membros;

Cientes da importância do papel do transporte marítimo na promoção do desenvolvimento económico e no alcance dos objectivos do Desenvolvimento do Milénio;

Cientes da necessidade de desenvolver as frotas mercantes africanas, a fim de assegurar o desenvolvimento do transporte marítimo em África;

Preocupados com as dificuldades especiais particulares dos Estados membros insulares de se adaptarem de forma efectiva ao processo de integração e desenvolvimento das nações Africanas;



Decididos a implementar a Decisão N° EX.CL/Dec. 358 (XI) do Conselho Executivo da União Africana que aprova a Declaração e o Plano de Acção de Abuja sobre o Transporte Marítimo em Africa, particularmente o ponto 1 relativo à actualização da Carta Africana do Transporte Marítimo, adoptada em 1993.

Acordamos no seguinte:

CAPÍTULO I

Definições e Âmbito de Aplicação

Artigo 1º

Definições

Para os efeitos da presente Carta, entende-se por:

“Águas interiores navegáveis”, quaisquer rios, ribeiras, enseadas, lagos, lagoas submersas, ou canal que conduza ao local que tem instalações para os navios atracarem e efectuarem o carregamento ou a descarga, incluindo instalações para o manuseamento de carga ao largo, portos, ancoradouros, molhes, plataformas flutuantes ou bóias e cais dentro dos limites das águas interiores navegáveis em qualquer lugar do país e incluindo qualquer lugar declarado como águas interiores navegáveis ao abrigo da legislação nacional.

“Auxiliares de Transporte Marítimo”, qualquer entidade comercial que contribui para a implementação das operações ligadas ou relativas ao transporte marítimo;

“Bolsa de Frete”, o local onde se tratam da oferta e da procura de transporte de mercadorias. É também o lugar onde podem ser obtidas informações sobre os fluxos do comércio, as regras, as tarifas e outros elementos relacionados com o transporte internacional;

“Cabotagem Trans-Africana”, a exploração do transporte marítimo e de actividades afins entre os portos dos Estados Parte;

“Carta”, a Carta Africana do Transporte Marítimo;

“Carregador”, pessoa ou entidade que exporta ou importa mercadorias integralmente ou em parte por via marítima, ou qualquer pessoa ou entidade através da qual, ou em nome de quem ou para quem um contrato de transporte é celebrado com um operador e deverá ainda ser entendida como a pessoa ou entidade através da qual ou em nome de quem as mercadorias são entregues ao transportador num contrato de transporte;

“Comissão”, a Comissão da União Africana;

“Comité de assuntos portuários”, um comité instituído a nível portuário por um Estado Membro, incluindo, entre outros Estados, representantes dos carregadores, dos armadores, das administrações marítimas, alfandegárias e portuárias e que tem a responsabilidade de promover a segurança e eficiência das operações portuárias;

“Conselho Executivo”, o Conselho Executivo dos Ministros da União;

“Conselho de Carregadores, conselho estatutário, ou órgão equivalente, que promove, representa e protege os interesses dos carregadores;

“Estados Membros”, Estados membros da União Africana parte da presente Carta;

“Estado Parte de Trânsito”, Estado Parte com ou sem acesso ao litoral cujo território é utilizado no transporte de mercadorias importadas ou exportadas para um ou vários Estados Partes.

“Estado Membro sem Litoral”, Estado Parte sem costa marítima;

“Estados Partes”, Estados Membros que tenham ratificado ou aderido à presente Carta;

“Navio”, embarcação ou meio de locomoção marítima de qualquer tipo que opera no mar ou águas interiores navegáveis e que inclui barcos de superfície hidrodinâmica, aerodeslizadores, submersíveis, embarcações flutuantes e plataformas fixas ou flutuantes, destinados à circulação de mercadorias e de passageiros e a prestação de serviços marítimos;

“OMI”, Organização Marítima Internacional, uma instituição especializada das Nações Unidas que tem como objectivo proporcionar mecanismos de cooperação entre Governos no domínio da regulamentação e das práticas governamentais relativas às questões técnicas de qualquer natureza que dizem respeito ao transporte marítimo afecta ao comércio internacional;

“Presidente”, o Presidente da Comissão da União Africana;

“Região”, as regiões da União Africana, em conformidade com a Resolução CM/Res.464 (XXVI) do Conselho de Ministros da Organização da União Africana sobre a divisão da África em cinco (5) regiões, nomeadamente: África Austral; África Central, África do Norte, África Ocidental e África Oriental.

“Sub-região”, constituída por pelo menos três (3) Estados de uma (ou várias) região(ões);

“Terceiro Estado”, um Estado que não seja Estado-membro;

“Transporte Marítimo”, Todo o tipo de transporte de pessoas ou de mercadorias via marítima;

“Transporte Multi-modal Internacional”, transporte de mercadorias efectuado por pelo menos duas formas, em que uma é marítima, efectuado com base num único contrato, de transporte que tem início no país de embarque das mercadorias são colocadas sob responsabilidade do operador multi-modal e transportadas até ao país e local designado para entrega.

“União”, a União Africana;

Artigo 2º

Âmbito de Aplicação

A presente Carta está em conformidade com o direito internacional que regula o transporte marítimo e as actividades afins nas águas costeiras, águas interiores navegáveis, mares territoriais incluindo zonas económicas exclusivas dos Estados Partes e extensiva às actividades conexas dos Estados Partes sem litoral.



2 063000 015568

CAPÍTULO II

Artigo 4º

Objectivos e Princípios de Cooperação

Princípios

Artigo 3º

Objectivos

Os objectivos da Carta Africana de Transporte Marítimo são:

1. Declarar, articular e implementar políticas marítimas harmonizadas capazes de promover o crescimento e desenvolvimento sustentáveis das frotas mercantes africanas e incentivar uma cooperação mais estreita entre os Estados Partes da mesma região e entre as regiões.

2. Facilitar e encorajar consultas regulares, com vista a determinar posições africanas comuns sobre questões de política marítima internacional e definir, para cada caso específico, soluções concertadas.

3. Promover a implementação eficaz dos instrumentos marítimos internacionais nos quais os Estados membros são partes.

4. Promover a cooperação bilateral e multilateral entre as administrações marítimas dos Estados Partes, e as suas respectivas organizações operacionais no domínio do transporte marítimo e das águas interiores navegáveis, e das actividades portuárias.

5. Promover o financiamento, a realização de estudos de pesquisa por instituições nacionais que incentivem a promoção e o desenvolvimento da cooperação no domínio do transporte marítimo e águas navegáveis interiores, e das operações portuárias entre os Estados Partes e as regiões.

6. Encorajar o estabelecimento e o apoio das administrações marítimas e portuárias.

7. Encorajar o estabelecimento de conselhos de carregadores e apoiá-los no desempenho das suas funções.

8. Promover a criação de companhias de navegação nacionais e regionais e conceder-lhes o apoio necessário para o sucesso;

9. Desenvolver e promover a assistência mútua e a cooperação entre os Estados Partes nos domínios da protecção e da segurança marítima assim como da protecção do meio ambiente marinho.

10. Promover a partilha das melhores práticas entre os Estados Partes na gestão e funcionamento globais das administrações marítimas e das outras entidades marítimas estabelecidas nos termos da presente Carta.

11. Promover programas de ensino e de formação no domínio marítimo a todos os níveis, incluindo o ensino secundário.

12. Promover o emprego dos marítimos, as condições de trabalho decente e a formação.

13. Promover o desenvolvimento do transporte multimodal e a integração de todos os modos de transporte.

1. A presente Carta visa reforçar a cooperação entre os Estados Partes nos domínios do transporte marítimo, da navegação nas águas interiores navegáveis das actividades portuárias e conexas.

2. A Carta visa ainda promover a cooperação entre os Estados Partes, as organizações regionais e internacionais.

3. Pela presente os Estados Partes adoptam os seguintes princípios fundamentais:

a) Soberania, solidariedade, cooperação e interdependência dos Estados;

b) Harmonização e coordenação das políticas e procedimentos dos Estados Partes, onde sejam considerados viáveis, em todos os domínios relevantes ao transporte marítimo internacional e portos;

c) Eficácia, protecção, segurança e competitividade a nível mundial das infra-estruturas e operações marítimas e portuárias a fim de promover o desenvolvimento económico e social;

d) Navegação segura, adequada e eficaz em oceanos limpos e políticas marítimas e portuárias, assim como estratégias de implementação sustentáveis;

e) Direito de acesso ao mar e liberdade de trânsito para todos os Estados Partes sem litoral no quadro do direito internacional;

f) Transparência e responsabilidade nas operações marítimas e portuárias.

CAPÍTULO III

Quadro Institucional para a Coordenação das Actividades relacionadas com a Cooperação nos domínios da Administração Marítima e das Operações Portuárias

Artigo 5º

Organizações Continentais

1. A fim de assegurar a coordenação eficaz das políticas e dos programas do transporte marítimo, a União deve criar uma Unidade Continental para a coordenação das actividades de cooperação regional nos domínios da poluição marítima naval e das operações portuárias.

2. Os Estados Partes comprometem-se ainda a criar a nível continental uma Associação das Administrações Marítimas Africanas (AAMA), sob a coordenação da Comissão.

Artigo 6º

Organizações Regionais e Sub-regionais

1. Os Estados Partes devem esforçar-se por criar, onde não existam, organizações de cooperação regional



e sub-regional nos domínios do transporte marítimo, das águas interiores navegáveis e das operações portuárias, e torná-las operacionais no mais curto espaço de tempo.

2. Os Estados Partes acordam ainda em promover o reforço das organizações marítimas sub-regionais especializadas.

3. Os Estados Partes devem também encorajar a interação entre as Comunidades Económicas Regionais e as organizações especializadas.

Artigo 7º

Administrações Marítimas

1. Os Estados Partes devem promover o estabelecimento, onde não existam, de Administrações marítimas e autoridades portuárias nacionais e torná-las operacionais e sustentáveis.

2. Os Estados Partes devem reforçar a capacidade e o desempenho das Administrações Marítimas responsáveis pela implementação das leis e dos regulamentos aplicáveis nos domínios da navegação marítima, da segurança, da protecção do transporte marítimo e do meio ambiente marinho.

3. Além disso os Estados Parte devem esforçar-se para utilizar os mecanismos e os procedimentos da OMI para avaliar o nível de desempenho das administrações marítimas.

4. Os Estados Partes devem assegurar individualmente a provisão de um orçamento apropriado e específico para a gestão, o funcionamento e a operacionalização adequados das respectivas administrações marítimas.

Artigo 8º

Instituições de Formação Marítima

1. Os Estados Partes devem empenhar-se em criar ou reforçar as instituições de formação e de investigação marítimas nacionais e regionais.

2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas para encorajar a colaboração entre as várias instituições de formação e de investigação para efeitos de cooperação no domínio de investigação, inovação e formação em questões de política, estratégia e regulação do transporte marítimo e dos portos.

3. Os Estados Partes devem apoiar a afectação de recursos ou atribuição de financiamentos, para as instituições nacionais e regionais de formação, de investigação e de ensino no domínio marítimo.

4. Os Estados Partes acordam em reforçar as instituições especializadas regionais existentes nos domínios do transporte e em águas marítimas, interiores navegáveis bem como das operações portuárias e atribuição de bolsas de estudo.

5. Os Estados Partes devem encorajar a cooperação no ensino, na formação e na oferta de emprego ao pessoal marítimo.

6. Os Estados Partes devem cumprir as normas marítimas internacionais de formação, de certificação e de serviço de quarto dos marinheiros.

7. Os Estados Partes devem promover a atribuição de cargos para efeitos de formação, assim como de outras possibilidades de formação para os marinheiros africanos em navios africanos e estrangeiros.

8. Os Estados Partes devem introduzir e adoptar um sistema comum para o reconhecimento mútuo dos diplomas e certificados emitidos por instituições nacionais e regionais com vista a encorajar o emprego dos marinheiros no continente.

9. A fim de melhorar a salvaguarda da vida no mar, os Estados Partes devem melhorar o regulamento e o controlo relacionados com a identificação dos marinheiros, as condições das instalações para as suas actividades profissionais e o exercício do direito ao emprego marítimo, em conformidade com as convenções internacionais relevantes.

10. Promover o intercâmbio das melhores práticas na gestão e no funcionamento globais das administrações marítimas e das outras entidades marítimas criadas com base na presente Carta;

11. Promover o estabelecimento de um sistema de educação e de formação marítima a todos os níveis.

CAPÍTULO IV

Cooperação entre Conselhos de Carregadores

Artigo 9º

Conselhos de Carregadores

1. Os Estados Partes comprometem-se a promover o estabelecimento de conselhos de carregadores, onde não existam, com vista a criar um quadro jurídico propício ao seu funcionamento e apoiá-los no exercício das suas funções.

2. Os Conselhos de carregadores têm a responsabilidade de defender e proteger os interesses dos carregadores, centrando-se na simplificação dos procedimentos de transporte e do comércio, bem como na negociação dos custos e das condições de transporte. Devem igualmente prestar-lhes uma maior assistência nas suas actividades, particularmente formação no domínio de transporte e comércio internacional.

3. Os Conselhos de carregadores devem criar bases de dados apropriados e integrados para o benefício dos carregadores e dos operadores da cadeia de transporte.

Artigo 10º

Observatórios de Transporte Marítimo

Os Estados Partes acordam em criar, aos níveis nacional, sub-regional e regional, observatórios de transporte marítimo, como um instrumento essencial de informação susceptível de garantia aos agentes económicos, transportadores, fretadores e autoridades públicas, de informação segura em tempo real.

Artigo 11º

Estabelecimento de Bolsas de Frete

Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer bolsas de frete a níveis nacional e regional com vista a:

- a) Promover e desenvolver o comércio;
- b) Controlar a gestão e acumulação do frete;
- c) Instituir um quadro comum para a oferta e a procura de mercadorias e de transporte.



2 063000 015568

CAPÍTULO V

Cooperação nos domínios do Transporte Marítimo e das Águas Interiores Navegáveis

Artigo 12º

Cooperação Geral

1. Para facilitar uma cooperação eficaz, os Estados Partes devem empenhar-se em manter consultas aos níveis regional, continental e internacional e harmonizar as suas políticas nos domínios do transporte multimodal e em águas marítimas e interiores navegáveis.

2. Os Estados Partes comprometem-se a cooperar a níveis bilateral, sub-regional e regional em todas as questões abrangidas pela presente Carta, no sentido de promover a protecção, segurança, a conservação e a utilização de práticas ambientais sustentáveis de transporte marítimo em águas marítimas e interiores navegáveis.

3. Os Estados Partes acordam em cooperar nos domínios do transporte marítimo, das operações portuárias e de Busca e Salvamento com base nos princípios consagrados na presente Carta.

4. Os Estados Partes acordam em cooperar a níveis regional, continental e internacional com vista a prevenir e combater a poluição marinha para proteger e conservar o ambiente marinho e reprimir todos os actos ilícitos, tais como a pirataria, o terrorismo, o roubo à mão armada, etc.

5. Os Estados Partes comprometem-se a cooperar para promover as condições de integração e de desenvolvimento sectorial dos Estados sem litoral e insulares.

Artigo 13º

Cooperação entre as Companhias Marítimas Africanas

Para a promoção da cooperação entre as companhias marítimas africanas, os Estados Partes acordam em:

- a) Encorajar, onde for necessário e viável, a criação e o desenvolvimento de companhias marítimas africanas através da adopção, como prioridade absoluta, de políticas, regulamentos e programas nacionais susceptíveis de atrair o investimento público e privado nos navios e nas indústrias de transporte marítimo em geral.
- b) Promover a criação, a todos os níveis, de redes comuns e/ou conjuntas de marítimas africanas melhorem a coordenação dos seus programas e das operações de estiva (carga/descarga).
- c) Promover a criação de um fundo destinado ao desenvolvimento das companhias marítimas africanas.

Artigo 14º

Cooperação no domínio dos Serviços Auxiliares de Transporte

1. Os Estados Partes acordam em estruturar e organizar os serviços auxiliares e transporte marítimo

com vista a assegurar a competitividade e melhorar a prestação de serviços de qualidade em benefício das suas economias.

2. Neste sentido, os Estados Partes devem esforçar-se para:

- a) Promover o acesso dos operadores africanos aos serviços auxiliares e profissões do transporte marítimo;
- b) Criar um ambiente favorável à promoção de investimento equitativo pelos operadores africanos nas companhias estrangeiras que operam em África nas profissões marítimas e serviços auxiliares de transporte;
- c) Encorajar os operadores africanos a alocar colectivamente os seus recursos incluindo as “*know how*” para favorecer a criação e o aparecimento de agrupamentos de profissionais auxiliares de transporte marítimo africanos capazes de competir efectivamente na indústria mundial.

Artigo 15º

Cabotagem Trans-Africana

1. Os Estados Partes devem procurar promover a Cabotagem e a participação eficaz dos operadores do sector privado a níveis nacional, regional e continental.

2. Para este efeito, o estabelecimento de agências marítimas nacionais e regionais de cabotagem deve ser encorajado com vista a promover o comércio intra-africano e facilitar a integração económica e socioeconómica do continente.

Artigo 16º

Cooperação no domínio de Transporte em águas interiores navegáveis

Os Estados Partes devem esforçar-se por intensificar a sua cooperação na gestão de uma rede de transporte nas águas interiores navegáveis que seja eficaz, segura, protegida e respeitadora do meio ambiente e ainda por dotar-se de uma infra-estrutura capaz de ligar os diferentes centros de actividade económica a níveis nacional e regional.

CAPÍTULO VI

Cooperação entre os Estados Partes Sem Litoral e Estados Partes de Trânsito

Artigo 17º

Estados Partes de Trânsito e Estados Partes Sem Litoral

Os Estados Partes de Trânsito devem esforçar-se por conceder facilidades e benefícios aos Estados Partes Sem Litoral que utilizem as suas infra-estruturas e os equipamentos portuários, incluindo os depósitos de contentores internos, e aplicar às mercadorias em trânsito medidas administrativas, fiscais e aduaneiras favoráveis, em con-



formidade com os princípios da presente Carta e os direitos e obrigações resultantes da legislação nacional e das convenções internacionais relevantes em vigor.

Artigo 18º

Coordenação das Políticas e das Acções

Os Estados Partes de Trânsito e os Estados Partes Sem Litoral acordam em coordenar as suas políticas sobre a aquisição e utilização de infra-estruturas de transporte (ferroviário e rodoviário), fluvial, aéreo, marítimo e instalações portuárias. Acordam em coordenar as suas acções e instrumentos relacionados com a implementação das suas políticas marítimas nacionais, particularmente as relativas ao agrupamento e funcionamento de infra-estruturas marítimas, bem como a consignação, o manuseamento e o trânsito.

Artigo 19º

Acordos e Convenções Internacionais de Trânsito

Os Estados Partes são encorajados a celebrar acordos bilaterais e multilaterais de trânsito e a aplicar de forma concertada as convenções regionais e internacionais relevantes em vigor, particularmente as que dizem respeito ao trânsito.

Artigo 20º

Cooperação no domínio da Infra-estrutura de Transporte Marítimo em águas interiores navegáveis, Construção e Reparação Naval

A fim de garantir o apoio indispensável ao desenvolvimento sustentável do transporte marítimo e em águas navegáveis em África, os Estados Partes comprometem-se particularmente a reforçar a cooperação nas áreas de infra-estruturas de transporte e serviços auxiliares, através de:

- a) Coordenação das suas necessidades no que se refere à construção e reparação naval;
- b) Criação a nível continental de estaleiros navais capazes de prestar serviços de qualidade, duradouros e eficazes à indústria marítima e de navegação em águas interiores;
- c) Adopção de políticas nacionais e de convenções internacionais visando encorajar os Estados Partes a utilizar os estaleiros navais dos Estados Partes, na medida do possível, e reforçar o seu poder de negociação em relação aos estaleiros navais de terceiros com o objectivo de realizar economias de escala substanciais;
- d) Estabelecimento de estruturas regionais e sub-regionais para o fabrico e reparação de contentores;
- e) Encorajamento das autoridades portuárias dos Estados-Parte a celebrar acordos de parceria no domínio da dragagem com vista a racionalizar a utilização dos recursos disponíveis aos níveis sub-regional, regional e continental.

CAPÍTULO VII

Desenvolvimento do Transporte Multimodal e Gestão dos Portos

Artigo 21º

Promoção do Transporte Multimodal

1. Os Estados Partes devem promover o transporte multimodal aos níveis nacional e regional, através de:

- a) Desenvolvimento de um quadro regulador apropriado;
- b) Melhoria das actuais políticas de trânsito e de facilitação;
- c) Desenvolvimento de planos directores de transporte integrado para todos os modos de transporte a nível nacional, sub-regional, regional e continental;
- d) Construção, reabilitação e modernização das infra-estruturas, dos equipamentos e dos serviços de transporte;
- e) Formação dos profissionais dos serviços de transporte;
- f) Criação de comunidades económicas e de plataformas logísticas.

2. Os Estados Partes devem trabalhar para o estabelecimento de um quadro legislativo e regulador harmonioso capaz de assegurar a promoção e a garantia da estabilidade de “joint-ventures” multi-modais.

3. Os Estados Partes devem esforçar-se para participar na negociação, adopção e implementação de convenções regionais e internacionais sobre o transporte multi-modal.

Artigo 22º

Reforma dos Serviços Portuários

1. Os Estados-Parte comprometem-se a cooperar para a reforma e a eficácia dos serviços portuários e a promoção da competitividade dos portos africanos.

2. Neste sentido, os Estados-Parte devem encorajar:

- a) A promoção da participação do sector privado nas operações portuárias;
- b) A promoção do reforço institucional dos operadores portuários;
- c) A adopção de um quadro estatístico harmonizado com os indicadores de desempenho portuário;
- d) O reforço das organizações e associações de portos regionais existentes em benefício do desenvolvimento portuário;
- e) A promoção da ligação dos portos com os corredores de desenvolvimento;
- f) A facilitação do desenvolvimento e a aquisição de instalações e equipamentos portuários modernos;



- g) A promoção de uma eficiente e eficaz gestão dos canais e dos acessos portuários;
- h) A promoção de operações portuárias seguras, sólidas e eficientes;
- i) Aplicação de normas de qualidade internacionalmente aceites nos serviços e equipamentos portuários;
- j) Encorajamento de consultas entre os vários agentes portuários, através do estabelecimento de comités portuários.

CAPÍTULO VIII

Reforço da Protecção e da Segurança Marítima

Artigo 23º

Cooperação no Domínio da Legislação Marítima

Os Estados Partes devem envidar esforços para garantir a cooperação na implementação da legislação pertinente em matéria de transporte marítimo, e navegação em águas interiores e de operações portuárias e, a este respeito, comprometem-se a:

- a) Adoptar e, se for necessário, actualizar as suas legislações marítimas em vigor, a fim de tornar compatíveis com a promoção de actividades seguras e conformes à protecção do meio ambiente nos domínios portuários, do transporte e em águas marítimas e interiores navegáveis;
- b) Analisar com o objectivo de rever e harmonizar, se for necessário, as suas legislações marítimas, portuárias e de navegação em águas interiores existentes, a fim de as tornar compatíveis com os instrumentos internacionais;
- c) Realizar consultas entre si nos organismos internacionais com vista a harmonizar as suas posições no âmbito das negociações sobre o transporte marítimo em águas interiores navegáveis multi-modal.

Artigo 24º

Partilha de Informação e de Assistência Mútua

1. Os Estados Partes comprometem-se a estabelecer uma rede de comunicação marítima eficaz, com vista a otimizar a utilização dos mecanismos de controlo, de acompanhamento e de intervenção no mar e garantir uma melhor organização do tráfico marítimo.

2. Os Estados Partes devem esforçar-se em criar um quadro estratégico para a troca de informações e assistência mútua, visando reforço das medidas que possam melhorar os sistemas de protecção, de segurança, e repressão para a prevenção e luta contra os actos ilícitos cometidos no mar.

Artigo 25º

Ajudas à Navegação e Prestação de Serviços Hidrográficos

Os Estados Partes devem encorajar a cooperação, a coordenação e a partilha de conhecimentos e no for-

necimento de serviços no domínio da navegação hidrográfica, em conformidade com as especificações e as normas da Associação Internacional das Autoridades de Sinalização Marítima (IALA) e da Organização Hidrográfica Internacional (IHO).

Artigo 26º

Instrumentos Internacionais Relativos à Protecção Marítima, Segurança Marítima e Combate à Pirataria

1. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para a implementação efectiva desta Carta e de todos outros instrumentos internacionais e regulamentos pertinentes no domínio da, protecção e segurança marítima a fim de garantir uma eficiente navegação e operações portuárias seguras e protegidas.

2. Os Estados Partes devem adoptar medidas eficazes para lutar contra os actos de pirataria, assalto a mão armada e outros actos ilícitos contra a navegação através da cooperação com outros organismos internacionais.

Artigo 27º

Portos e Locais de Refúgio

Os Estados Partes devem procurar articular, no âmbito do direito marítimo internacional, as estratégias nacionais, sub-regionais ou regionais relativas aos locais de refúgio de navios em perigo no mar, tendo em consideração o perigo real e potencial que isso representa para o meio ambiente marinho e para a navegação marítima.

CAPÍTULO IX

Protecção do Ambiente Marinho

Artigo 28º

Protecção e Preservação do Ambiente Marinho

1. Os Estados Partes devem procurar directamente ou com o apoio das organizações regionais e internacionais competentes intensificar os seus esforços aos níveis regional e internacional para assegurar a protecção e preservação do meio ambiente marinho.

2. Os Estados Partes devem promover individualmente ou no quadro da cooperação regional, os planos de contingência e outras medidas destinados a prevenir e combater os danos causados pela poluição proveniente do transporte marítimo.

3. Os Estados Partes comprometem-se a criar um regime de indemnização para cobrir os casos de poluição marinha que não são abrangidos pelos regimes de indemnização internacionais existentes.

4. Os Estados Partes devem procurar implementar uma política comum que visa prevenir e combater a poluição marinha causada por navios e outras fontes de poluição.

5. Para a aplicação efectiva das disposições do presente Artigo, os Estados Partes devem assegurar:

- a) Adesão, ratificação e implementação dos instrumentos relativos à protecção do ambiente marinho;
- b) Reforço dos mecanismos de cooperação nacional, bilateral, sub-regional, regional e internacio-



2 063000 015568

nal em matéria de prevenção e combate contra toda a forma de poluição marítima e de despejos de lixos tóxicos nas águas africanas;

- c) Estabelecimento de mecanismos de controlo e acompanhamento das actividades no domínio marítimo;
- d) Desenvolvimento de planos de contingência nacionais e regionais de resposta à poluição marinha em parceria com a indústria petrolífera ao nível nacional, regional e internacional.

Artigo 29º

Instalações de Recepção Portuárias

1. Os Estados Partes devem, individual ou colectivamente, no quadro dos instrumentos internacionais, regionais e nacionais relevantes, tomar todas as medidas necessárias para que as instalações de recepção portuárias respondam convenientemente às necessidades dos navios. Igualmente devem garantir o uso eficaz destes recursos, a fim de evitar atrasos injustificados nas operações portuárias dos navios.

2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar o bom funcionamento das instalações portuárias, com vista a limitar o impacto da poluição proveniente dos navios.

3. Os Estados Partes devem notificar os navios que utilizam os seus portos de todas as precauções necessárias e informação actualizada relativa às obrigações estipuladas pelas convenções internacionais pertinentes e a legislação nacional aplicável.

CAPÍTULO X

Tecnologias de Informação e de Comunicação e Facilitação do Tráfego Marítimo

Artigo 30º

Tecnologias de Informação e de Comunicação

1. Os Estados Partes comprometem-se a encorajar a partilha de informação e a promover a utilização e a modernização das tecnologias de informação existentes.

2. Os Estados Partes devem encorajar a utilização de sistemas de intercâmbio de dados electrónicos para a divulgação, entre os Estados Africanos e as instituições regionais e sub-regionais de informação sobre o movimento dos navios;

3. Os Estados Partes devem encorajar a utilização das tecnologias e sistemas de informação em todas as actividades marítimas e portuárias.

Artigo 31º

Medidas de facilitação do Tráfego Marítimo

Os Estados Partes devem incentivar, a níveis nacional, sub-regional ou regional, a criação de comités devendo para esse fim facilitar, harmonizar e simplificar os procedimentos administrativos e aduaneiros, utilizar tecnologias de informação e de comunicação e promover a adopção dos instrumentos internacionais pertinentes com vista a promoção da facilitação do tráfego marítimo.

CAPÍTULO XI

Desenvolvimento da Navegação Marítima e das Águas Interiores navegáveis

Artigo 32º

Reforço da Protecção e da Segurança do Transporte Marítimo e de Águas Interiores Navegáveis

Os Estados Partes devem envidar esforços para melhorar a segurança dos navios não abrangidos pelas Convenções pertinentes da OMI, incluindo barcos de pesca, de carga, de passageiros e pequenas embarcações que operam nas águas navegáveis interiores. Neste contexto os Estados Partes podem considerar a adopção da legislação modelo da OMI para a regulamentação da segurança nas águas interiores navegáveis.

Artigo 33º

Acções Concertadas para o Desenvolvimento do Transporte de Passageiros

Os Estados Partes devem estabelecer a nível nacional e a nível regional planos de acção concertados para o desenvolvimento do transporte marítimo e de navegação em águas interiores visando o transporte de passageiros, assim como criar um sistema de transporte marítimo mais seguro, competitivo e sustentável.

CAPÍTULO XII

Financiamento do Transporte Marítimo e em Águas Interiores Navegáveis

Artigo 34º

Acompanhamento, Avaliação e Financiamento do Transporte Marítimo e em Interiores Águas Navegáveis

No âmbito da mobilização dos recursos necessários para o financiamento das actividades do transporte marítimo e em águas interiores navegáveis, os Estados Partes devem aprovar de forma prioritária um orçamento apropriado para assegurar uma infra-estrutura de transporte marítimo segura, estável e respeitadora do meio ambiente. Nesse sentido, os Estados membros devem:

- a) Promover estudos regulares para avaliar e reforçar o desempenho das linhas de navegação africana;
- b) Encorajar as instituições financeiras a apoiar os Estados Partes e os esforços envidados a nível continental, no quadro da estratégia do desenvolvimento da sua indústria de transporte marítimo e de navegação inclusive no que se refere à aquisição e exploração de navios, bem como do equipamento associado e desenvolvimento do sector marítimo;
- c) Promover a criação de fundos marítimos nacionais e/ou regionais incluindo a criação de instituições de financiamento para o desenvolvimento da indústria de transporte marítimo e de navegação em águas interiores navegáveis.



Artigo 35º

Promoção da Iniciativa Privada no domínio do Investimento no Transporte Marítimo e em Águas Interiores Navegáveis

1. Os Estados Partes devem encorajar a participação do sector privado nas actividades de transporte marítimo e em águas marítimas interiores navegáveis.

2. Os Estados Partes devem promover a criação de parcerias entre operadores africanos, com vista a reforçar as suas capacidades de financiamento.

CAPÍTULO XIII

Desenvolvimento dos Recursos Humanos

Artigo 36º

Formação, Reforço das Capacidades e Actualização dos Profissionais do Sector Marítimo

Os Estados Partes comprometem-se a financiar e a investir nos programas de ensino e de formação de uma mão-de-obra qualificada no domínio do transporte marítimo e para o aperfeiçoamento dos profissionais em todas as áreas da indústria marítima e portuária.

Artigo 37º

Igualdade de Género e Participação da Mulher

1. Os Estados Partes comprometem-se a promover políticas geradoras da igualdade do género, e promovam vigorosamente oportunidades económica, recrutamento, colocação, promoção e progressão da mulher no sector marítimo.

2. Os Estados Partes comprometem-se a promover legislação pertinente para a aceleração do processo de integração da mulher no sector marítimo, incluindo o encorajamento da educação específica, enquadramento e formação da mulher a todos os níveis.

Artigo 38º

Saúde e Segurança Social

1. Os Estados Partes comprometem-se a incentivar a adopção de instrumentos regionais e internacionais pertinentes para a promoção da segurança social, da saúde e da segurança do trabalho no domínio da indústria marítima.

2. Os Estados Partes comprometem-se a harmonizar, coordenar e cooperar na implementação de medidas visando a melhoria das condições de vida e de trabalho dos profissionais do sector marítimo e portuário, num contexto nacional, regional e internacional claramente definido.

3. Os Estados Partes comprometem-se a promover e implementar nas instituições de ensino e programas de formação e de sensibilização sobre as doenças contagiosas e profissionais na indústria marítima.

4. Os Estados-Parte comprometem-se a melhorar a saúde dos profissionais do sector marítimo através da formação de pessoal médico e paramédico.

Artigo 39º

Centros de Investigação Científica e de Informação

1. Os Estados Partes comprometem-se a promover a investigação e o intercâmbio dos relatórios sobre questões de interesse comum, estabelecer ou reactivar os centros de investigação científica e de informação.

2. Para este efeito, os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Estabelecer ou reforçar os centros nacionais e regionais de investigação e de desenvolvimento;
- b) Promover uma abordagem regional harmonizada da formação marítima, através da adopção e da coordenação de programas, intercâmbio de instrutores e de formandos, no âmbito das convenções em vigor;
- c) Desenvolver a cooperação na área da investigação e da formação com a indústria marítima, a nível das organizações regionais, governamentais, não-governamentais e inter-governamentais.

CAPÍTULO XIV

Compromisso dos Estados Partes, Mecanismos de Implementação, de Acompanhamento e de Avaliação

Artigo 40º

Compromisso dos Estados Partes

Os Estados Partes aceitam os objectivos e princípios consagrados na presente Carta a fim de reforçar os seus sistemas e políticas nacionais em matéria de transporte Marítimo e navegação em águas interiores e comprometem-se a adoptar as medidas apropriadas, nomeadamente de ordem legislativa, regulamentar e administrativa, necessárias para assegurar que as suas leis e legislações estejam em conformidade com a presente Carta.

Artigo 41º

A Nível Nacional

Os Estados Partes devem tomar medidas necessárias para assegurar a implementação da presente Carta nos seus respectivos Países, através da elaboração de um Plano de Acção Nacional sobre o transporte marítimo e navegação em águas interiores.

Artigo 42º

A Níveis Regional e Sub-Regional

Os Estados Partes devem garantir que os objectivos e princípios reguladores do Transporte Marítimo nos níveis regional e sub-regional estejam em conformidade com a presente Carta. Para este efeito, as organizações regionais e sub-regionais devem, igualmente, desenvolver Planos de Acção sobre o transporte marítimo e navegação em águas interiores e assegurar a sua implementação.

Artigo 43º

A nível Continental

1. A Comissão deve, em colaboração com os Estados Partes, as Comunidades Económicas Regionais, as instituições especializadas e as organizações internacionais competentes, instituir um mecanismo apropriado para a implementação, acompanhamento e avaliação da presente Carta.



2 063000 015568

2. A Comissão, órgão central de coordenação para a implementação da presente Carta, deve levar a cabo acções de advocacia para o desenvolvimento do transporte marítimo como vector estratégico do renascimento de África.

3. Para o efeito, a Comissão tem a responsabilidade de:

- a) Assistir os Estados Partes na implementação da presente Carta;
- b) Coordenar as medidas visando a avaliação da implementação da presente Carta;
- c) Garantir que os Estados Partes estabeleçam fundos especiais para o desenvolvimento do transporte marítimo e da navegação em águas interiores navegáveis;
- d) Contribuir para a promoção de uma cultura de transporte marítimo e navegação em águas interiores.

Artigo 44º

Mecanismo de Acompanhamento da Carta

1. É criado um Comité de Acompanhamento constituído por quinze (15) representantes dos Estados-Parte, designados pelos Ministros responsáveis pelo Transporte Marítimo com base no princípio da distribuição geográfica e das regras e procedimentos da União, por um período de dois anos.

2. Este Comité é encarregado de:

- a) Promover, incentivar a implementação dos princípios e objectivos enunciados na presente Carta;
- b) Monitorizar e avaliar o impacto da implementação da presente Carta;
- c) Elaborar, submeter e publicar, através da Comissão, um relatório anual sobre o estado de implementação da Carta e efectuar recomendações aos Estados Partes.

3. O regulamento interno deste Comité deverá ser aprovado pela Conferência dos Ministros responsáveis pelo Transporte Marítimo.

4. O Comité pode, para a execução das suas missões, solicitar o apoio das Comunidades Económicas Regionais, das instituições especializadas relevantes e outras organizações sub-regionais, regionais, continentais e internacionais.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 45º

Cláusula de Salvaguarda

1. Nenhuma disposição da presente Carta deve ser interpretada como restrição aos direitos e obrigações de um

Estado Parte nos termos das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, e do direito internacional consuetudinário do mar.

2. Nenhuma disposição na presente Carta deve ser interpretada como restrição aos direitos e responsabilidades das Partes em virtude de outros acordos internacionais pertinentes e em vigor.

3. Nenhuma disposição da presente Carta deve ser invocada para prescindir da aplicação dos princípios e valores contidos noutros instrumentos de promoção do desenvolvimento do transporte marítimo em África, que foram ratificados pelos Estados concernentes.

Artigo 46º

Competência

1. O Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos Humanos é a jurisdição competente para as questões resultantes da interpretação ou da aplicação da presente Carta.

2. Enquanto se aguarda a sua criação, estas questões devem ser submetidas à Conferência da União, que decide por consenso ou por maioria de dois terços (2/3) dos Estados Partes.

Artigo 47º

Resolução de Diferendos

Os Estados Partes comprometem-se a resolver os seus diferendos relativos à interpretação ou à aplicação das disposições da presente Carta através de negociações ou quaisquer outros meios pacíficos acordados entre eles, que podem incluir o inquérito, a mediação, a conciliação, a arbitragem e recorrer as vias judiciais.

Artigo 48º

Assinatura, Ratificação e Adesão

1. A presente Carta está aberta a assinatura, ratificação e a adesão de todos os Estados Membros da União Africana de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, ou adesão são depositados junto do Presidente da Comissão da União Africana.

Artigo 49º

Entrada em vigor

1. A presente Carta entra em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo quinto (15º) instrumento de ratificação, depositado junto do Presidente da Comissão da União Africana.

2. Para cada Estado Membro que ratificar, ou aderir à presente Carta após entra em vigor, a Carta entra em vigor para o referido Estado na data em que o mesmo depositar o seu instrumento de adesão junto do presidente da Comissão.

3. O Presidente da Comissão deve notificar os Estados Membros da entrada em vigor da presente Carta, trinta (30) dias após a recepção do instrumento de ratificação.



2 063000 015568

Artigo 50º

Emenda e Revisão da Carta

1. Qualquer Estado Parte pode apresentar propostas de emenda ou de revisão da presente Carta.

2. As propostas de emenda ou de revisão devem ser submetidas ao Presidente da Comissão que as enviará aos Estados Partes no período máximo de trinta (30) dias após a sua recepção. O Conselho Executivo será informado das propostas de emenda, ou de revisão, depois de todos os Estados Partes terem sido devidamente notificados, e após um período de um ano.

3. As emendas são adoptadas pela Conferência e submetidos a ratificação dos Estados Parte, em conformidade com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

Artigo 51º

Entrada em vigor das Emendas

1. As emendas entram em vigor trinta (30) dias após o depósito do 15º instrumento de ratificação, junto do Presidente da Comissão da União Africana.

2. Sem prejuízo do Artigo 49, Parágrafo 3, todo o Estado membro que se tornar parte da presente Carta, após a entrada em vigor de uma emenda, é considerado como Estado Parte da Carta não emendada, relativamente à todo o Estado Parte que não se encontrava vinculado por esta emenda.

Artigo 52º

Denúncia

Qualquer Estado Parte pode denunciar a presente Carta, mediante uma notificação por escrito ao Presidente da Comissão da União Africana, especificando as razões da sua denúncia. A retirada tem efeito um ano após a data da recepção da notificação, a menos que a notificação especificar uma data posterior.

Artigo 53º

Textos autênticos e Depositário

1. A presente Carta, redigida em quatro textos originais em Árabe, Inglês, Francês, e Português, fazendo os quatro (4) textos igualmente fé, será depositada junto do Presidente da Comissão, que deverá enviar uma cópia autenticada a todos os Estados Membros.

2. O Presidente da Comissão notifica os Estados Membros das datas do depósito dos instrumentos de ratificação ou de adesão, e deve registar a presente Carta, após a sua entrada em vigor, junto do Secretário-geral das Nações Unidas.

Artigo 54º

Revogação

A presente Carta revoga e substitui, a partir da sua entrada em vigor, a Carta adoptada em Adis Abeba, Etiópia a 15 de Dezembro de mil, novecentos noventa e três.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 21 de Agosto de 2015. — A Secretária-Geral, *Libéria das Dores Antunes Brito*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 41/2015

de 27 de Agosto

Com a recente aprovação do Código Geral Tributário, do Código de Processo Tributário e do Código das Execuções Tributárias, Cabo Verde posicionou-se como um país no que respeita a regras relativas a contencioso tributário.

A aprovação destes três Códigos inseriu-se no quadro da reforma de todo o procedimento e processo tributário Caboverdiano. Tudo porque as codificações até então em vigor se mostravam deficientes face às melhores práticas internacionais e à evolução da economia Caboverdiana, falhando em dar resposta a questões com que se confrontavam a Administração Tributária e os contribuintes.

É reconhecido o carácter fundamental do procedimento de inspeção tributária para a prossecução do interesse público e para a descoberta da verdade material.

Atualmente, a inspeção tributária vê a sua atividade dispersa por um conjunto de diplomas legislativos, o que não facilita a atuação da Administração Tributária no desenvolvimento e defesa do interesse público. Por outro lado, na perspetiva dos sujeitos passivos, a dispersão dificulta a compreensão do procedimento e o conhecimento das suas garantias.

Com a aprovação do Regime de Inspeção Tributária, ao reunir-se num único diploma todas as questões relacionadas com a matéria, traz-se ao sistema uma maior certeza, maior segurança e, inevitavelmente, maior transparência da atividade tributária. Com efeito, a melhor sistematização da ação fiscalizadora incrementará a sua eficiência e eficácia diminuindo-se a margem de discricionariedade da Administração Tributária.

Pretende-se assim, criar e promover condições que possam permitir a adequação dos meios disponíveis de forma a garantir o cumprimento dos objetivos definidos para a inspeção tributária, a necessária uniformidade procedimental da inspeção e a otimização dos recursos disponíveis, tendo sempre como último propósito o combate a fuga e a evasão fiscal.

Assim,

Ao abrigo do n.º 6 do artigo 62.º da Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c), do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regime de Inspeção Tributária, que se publica em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.



Artigo 2.º

Aplicação à Direção das Alfândegas

O presente Regime de Inspeção Tributária aplica-se supletivamente à Direção das Alfândegas no que não for incompatível com a natureza dos procedimentos de inspeção de que está legalmente incumbida.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado no Conselho de Ministros de 2 de julho de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 20 de Agosto de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Anexo
 (a que se refere o artigo 1º)**

REGIME DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

Procedimento de inspeção tributária

CAPÍTULO I

Princípios e disposições gerais

Secção I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o procedimento de inspeção tributária, definindo, sem prejuízo de legislação especial, os princípios e as regras aplicáveis aos atos de inspeção.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O procedimento de inspeção tributária visa a observação das realidades tributárias, a verificação do cumprimento das obrigações tributárias e a prevenção das infrações tributárias.

2. Para efeitos do número anterior, a inspeção tributária compreende as seguintes atuações da Administração Tributária:

- a) A confirmação dos elementos declarados pelos contribuintes e demais responsáveis tributários;
- b) A indagação de factos tributários não declarados pelos contribuintes e demais responsáveis tributários;
- c) A inventariação e avaliação de bens móveis ou imóveis para fins de controlo do cumprimento das obrigações tributárias;

d) A prestação de informações oficiais, em matéria de facto, nos processos de reclamação graciosa e impugnação judicial dos atos tributários ou de atos administrativos em questões tributárias;

e) O esclarecimento e a orientação dos contribuintes e demais responsáveis tributários sobre o cumprimento dos seus deveres perante a Administração Tributária;

f) A realização de estudos individuais, setoriais ou territoriais sobre o comportamento dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários e a evolução dos setores económicos em que se insere a sua atividade;

g) A realização de perícias ou exames técnicos de qualquer natureza tendo em conta os fins referidos no n.º 1;

h) A informação sobre os pressupostos de facto dos benefícios fiscais que dependam de concessão ou reconhecimento da Administração Tributária, ou de direitos que o contribuinte, outros responsáveis tributários e demais interessados invoquem perante aquela;

i) A promoção, nos termos da lei, do sancionamento das infrações tributárias;

j) A cooperação nos termos das convenções internacionais no âmbito da prevenção e repressão da evasão e fraude;

k) Quaisquer outras ações de mera averiguação ou investigação de que a Direção Nacional de Receitas do Estado seja legalmente incumbida.

3. O procedimento de inspeção pode abranger, em simultâneo com os contribuintes e demais responsáveis tributários cuja situação tributária se pretenda averiguar, quaisquer outras entidades que tenham colaborado nas infrações fiscais a investigar.

4. No caso previsto no número anterior as entidades gozam dos mesmos direitos e estão sujeitas aos mesmos deveres dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários.

Artigo 3.º

Contratação de outras entidades

O Serviço de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira e o Serviço Antifraude podem, para a realização de estudos ou monografias, exames ou perícias de qualquer natureza, propor através da Direção Nacional das Receitas do Estado – DNRE, ao membro do governo responsável pela área das Finanças a contratação do serviço de quaisquer outras entidades e a celebração de protocolos.

Artigo 4.º

Direito subsidiário

Aos casos omissos no presente diploma aplicam-se, de acordo com a natureza das matérias:

- a) O Código Geral Tributário;
- b) O Código de Processo Tributário;
- c) O Código das Execuções Tributárias;



- d) O Código Aduaneiro,
- e) A legislação relativa ao procedimento e processo administrativo;
- f) Os demais códigos e leis tributárias e aduaneiras;
- g) A Lei Orgânica da Direção Nacional das Receitas do Estado e respetivos diplomas regulamentares.

Secção II

Princípios do procedimento de inspeção tributária

Artigo 5.º

Princípios

O procedimento de inspeção tributária obedece aos princípios da verdade material, da proporcionalidade, do contraditório e da cooperação.

Artigo 6.º

Princípio da verdade material

O procedimento de inspeção visa a descoberta da verdade material, devendo a Administração Tributária adotar oficiosamente as iniciativas adequadas a esse objetivo.

Artigo 7.º

Princípio da proporcionalidade

As ações integradas no procedimento de inspeção tributária devem ser adequadas e proporcionais aos objetivos de inspeção tributária.

Artigo 8.º

Princípio do contraditório

1. O procedimento de inspeção tributária segue, nos termos do presente diploma, o princípio do contraditório.

2. O princípio do contraditório não pode pôr em causa os objetivos das ações de inspeção tributária nem afetar o rigor, operacionalidade e eficácia que se lhes exigem.

Artigo 9.º

Princípio da cooperação

1. A inspeção tributária e os contribuintes ou demais responsáveis tributários estão sujeitos a um dever mútuo de cooperação.

2. Em especial, estão sujeitos a um dever de cooperação com a inspeção tributária os serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, do Estado, e das autarquias locais, as associações públicas, as empresas públicas ou de capital exclusivamente público, as instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas de utilidade pública.

Artigo 10.º

Falta de cooperação

A falta de cooperação dos contribuintes e demais responsáveis tributários no procedimento de inspeção pode, quando ilegítima, constituir fundamento de aplicação de métodos indiretos de tributação, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 11.º

Impugnabilidade dos atos

O procedimento de inspeção tributária tem um carácter meramente preparatório ou acessório dos atos

tributários ou em matéria tributária, sem prejuízo do direito de impugnação das medidas cautelares adotadas ou de quaisquer outros atos lesivos dos direitos e interesses legítimos dos contribuintes e demais responsáveis tributários.

Secção III

Classificações do procedimento de inspeção tributária

Artigo 12.º

Fins do procedimento

1. O procedimento de inspeção classifica-se, quanto aos fins, em:

- a) Procedimento de comprovação e verificação, visando a confirmação do cumprimento das obrigações dos contribuintes e demais responsáveis tributários;
- b) Procedimento de informação, visando o cumprimento dos deveres legais de informação ou de parecer dos quais a inspeção tributária seja legalmente incumbida.

2. Sempre que os fins de prevenção tributária ou a assistência no cumprimento das obrigações acessórias ou de pagamento dos contribuintes e demais responsáveis tributários o justifiquem, deve ser assegurado o seu acompanhamento permanente de acordo com os critérios gerais definidos pela inspeção tributária.

Artigo 13.º

Lugar do procedimento de inspeção

Quanto ao tipo de elementos a que se recorre e o local da sua realização as ações de inspeção são classificadas:

- a) Ações de Inspeção Interna, quando se exercem com base nos elementos existentes nos serviços ou solicitados ao contribuinte e compreendem a análise formal ou de coerência dos dados declarados;
- b) Ações de Inspeção Externa, quando envolvem a verificação da contabilidade e documentos justificativos, em instalações ou dependências dos contribuintes ou demais responsáveis tributários, de terceiros com quem mantenham relações económicas ou em qualquer outro local a que a Administração Tributária tenha acesso.

Artigo 14.º

Âmbito e extensão

1. Quanto ao âmbito, o procedimento de inspeção pode ser:

- a) Geral quando tiver por objeto a situação tributária global ou conjunto dos deveres tributários dos sujeitos passivos ou dos demais obrigados tributários;
- b) Parcial quando abranja apenas algum, ou alguns, tributos ou algum, ou alguns, deveres dos sujeitos passivos ou dos demais obrigados tributários.

2. Considera-se procedimento parcial o que se limite à consulta e recolha de documentos ou elementos de-



2 063000 015568

terminados, à verificação de sistemas informáticos dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários e ao controlo dos bens em circulação.

3. Quanto à extensão, o procedimento pode englobar um ou mais períodos de tributação.

Artigo 15.º

Alteração dos fins, âmbito e extensão do procedimento

1. Os fins e a extensão do procedimento de inspeção podem ser alterados durante a sua execução mediante despacho fundamentado da entidade que o tiver ordenado.

2. O âmbito e extensão do procedimento de inspeção pode ser determinado a solicitação dos contribuintes ou demais responsáveis tributários caso existam motivos atendíveis de certeza e segurança jurídica e não existam inconvenientes à atividade da inspeção tributária.

CAPÍTULO II

Competência e garantias de imparcialidade

Secção I

Competência

Artigo 16.º

Competência material

Compete às Repartições de Finanças, Repartição Especial de Grandes Contribuintes e Serviço de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira e o Serviço Antifraude a prática dos atos de inspeção tributária nos termos da lei, relativamente aos contribuintes e demais responsáveis tributários que devam ser inspecionados, de acordo com os critérios de seleção previstos no Plano de Atividades da Inspeção Tributária ou fixados pelo Diretor Nacional de Receitas do Estado, nos termos do presente regime ou pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 17.º

Uniformidade procedimental

1. Ao Serviço de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira cabe, por meio das ações adequadas, garantir o cumprimento dos objetivos definidos para a inspeção tributária, a necessária uniformidade procedimental da inspeção e a correção das deficiências reveladas.

2. Para o desenvolvimento uniforme dos atos de inspeção, poderão ser aprovados, pelo Diretor Nacional de Receitas, manuais de procedimentos gerais ou setoriais.

Artigo 18.º

Competências para o exercício das funções inspetivas

São competentes para exercerem as funções de inspeção tributária, os seguintes funcionários da Direção Nacional de Receitas do Estado:

a) O pessoal técnico da área da Inspeção Tributária, previsto na lei, designadamente, técnicos contabilistas, gestores, economistas e juristas;

b) Os funcionários de outras categorias técnicas da Direção Nacional de Receitas do Estado, designadamente, especialistas em auditoria informática e engenheiros, quando prestem apoio especializado à atividade de inspeção tributária;

c) Outros funcionários designados pelo Diretor Nacional de Receitas do Estado para realizarem ou participarem em ações de inspeção tributária.

Secção II

Garantias de imparcialidade

Artigo 19º

Incompatibilidades

1. O pessoal dirigente e da chefia operacional e o pessoal técnico de fiscalização tributária, além das incompatibilidades previstas na lei, estão ainda sujeitos às seguintes incompatibilidades:

a) Realizar ou participar nos procedimentos de inspeção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária do seu cônjuge, parente ou afim em linha reta ou colateral até ao 3.º grau, ou de qualquer pessoa com quem vivam ou tenham vivido em economia comum;

b) Realizar ou participar em procedimentos de inspeção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de quaisquer entidades em quem as pessoas mencionadas na alínea anterior possuam participação social ou desempenhem funções como técnicos de contas ou responsáveis pela escrita, gerentes, diretores ou administradores;

c) Realizar ou participar em procedimentos de inspeção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de sociedades em que tenham participação no capital social;

d) Realizar ou participar em procedimentos de inspeção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de entidades a quem tenham prestado serviço nos três anos anteriores ao do início da ação de inspeção;

e) Realizar ou participar em procedimentos de inspeção que visem a confirmação ou averiguação da situação tributária de entidades que contra si tenham intentado ação judicial antes do início da inspeção;

f) Realizar ou participar em ações de inspeção visando a prestação de informações em matéria de fato em processos de reclamação, impugnação ou recurso de quaisquer atos da Administração Tributária em que tenham tido intervenção.

2. O funcionário deve comunicar o impedimento ao seu superior hierárquico no prazo de três dias úteis após a nomeação para o procedimento de inspeção.



2 063000 015568

Artigo 20.º

Exclusividade

Os funcionários a que se refere o artigo anterior exercem as suas funções em dedicação exclusiva.

Secção III

Deveres e prerrogativas

Artigo 21.º

Deveres Acessórios

No decurso do procedimento de inspeção tributária, devem os funcionários atuar com especial prudência, urbanidade, serenidade e discrição.

Artigo 22.º

Dever de sigilo

1. Além da sua sujeição aos deveres gerais inerentes ao exercício da função pública, os funcionários da inspeção tributária e respetivos dirigentes devem:

- a) Desempenhar com maior escrupulo, correções e diligencia as ações e tarefas de que sejam encarregues;
- b) Guardar rigoroso sigilo sobre os factos relativos à situação tributária dos contribuintes ou de quaisquer entidades e outros elementos de natureza pessoal ou confidencial de que tenham conhecimento no exercício ou por causa das suas funções;
- c) Zelar pelo cumprimento das leis relativas à Administração Tributária, tomando as providências que estiverem nos limites da sua competência para o exato cumprimento das mesmas.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não prejudica os deveres legais de comunicação a outras entidades públicas dos factos apurados na inspeção tributária;

3. O dever especial de sigilo previsto na alínea b) do número 1 não cessa com o termo das funções e transmite-se às entidades que tenham acesso, nos termos do número anterior, aos dados obtidos pela inspeção tributária.

Artigo 23.º

Garantia do exercício da função inspetiva

1. Aos funcionários da inspeção tributária e respetivos dirigentes, no exercício da sua atividade, devem ser facultadas pelas autoridades públicas e pelas entidades sujeitas à sua intervenção todas as condições necessárias à garantia da eficácia da ação inspetiva sendo-lhes assegurado, para além das prerrogativas previstas no Código Geral Tributário e demais legislação:

- a) Aceder livremente a todos os serviços e dependências das entidades sujeitas a intervenção do Serviço Antifraude e de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira e das Repartições de Finanças

e das Repartições Especiais de Grandes Contribuintes e neles permanecer pelo tempo estritamente necessário ao desempenho das funções que lhe forem cometidas;

- b) Utilizar junto das entidades objeto da intervenção do Serviço Antifraude e de Serviço de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira e das Repartições de Finanças e das Repartições Especiais de Grandes Contribuintes, instalações adequadas ao exercício da sua atividade em condições de dignidade;
- c) Obter a cedência de material e equipamento próprio, bem como a colaboração de funcionário ou agentes do respetivo quadro de pessoal que se mostrem indispensáveis, designadamente para executar ou complementar serviços em atraso de execução, cuja falta impossibilite ou dificulte a ação de inspeção;
- d) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;
- e) Requisitar e reproduzir documentos e proceder ao exame de quaisquer elementos em poder de entidades objeto da intervenção do Serviço Antifraude e das Repartições de Finanças e das Repartições Especiais de Grandes Contribuintes, quando se mostrem pertinentes ao desenvolvimento da ação inspetiva;
- f) Ingressar ou transitar livremente nas estações e cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos e quaisquer outros lugares públicos, mediante a simples exibição do respetivo cartão de identificação profissional quando em exercício de funções numa ação inspetiva;
- g) Requisitar às autoridades, policiais ou de outra natureza, a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções designadamente em casos de resistência a esse exercício;
- h) Proceder a selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e à apreensão de documentos e outros objetos de prova lavrando o correspondente auto;
- i) Levantar auto de notícia em caso de constatação de transgressão fiscal.

3. Os funcionários da inspeção tributária e respetivos dirigentes têm direito ao uso e porte de arma de defesa, cujo uso indevido constitui, para além de responsabilidade criminal que ao caso couber, infração disciplinar inviabilizadora da manutenção da relação funcional.

4. Os funcionários da Inspeção Tributária que sejam arguidos em processo judicial por atos cometidos ou



ocorridos no exercício e por causa das suas funções têm direito a ser assistidos por advogado da sua escolha retribuído as expensas do Estado.

5. Têm ainda direito ao patrocínio judiciário, nos termos definidos no número anterior, os funcionários da Inspeção Tributária que, no exercício das suas funções, sejam objeto de ameaças, agressões e comportamentos ofensivos ou inspiradores de medo.

6. As importâncias eventualmente despendidas, nos termos e para os efeitos referidos nos números anteriores, devem ser reembolsadas pelo funcionário que lhes deu causa, no caso de condenação judicial.

7. À prerrogativa referida na alínea *h*) do n.º 1 do artigo anterior são aplicáveis os n.ºs 4 e 5 do artigo seguinte.

Artigo 24.º

Medidas cautelares

1. Os funcionários do Serviço Antifraude, do Serviço de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira e das Repartições de Finanças e das Repartições Especiais de Grandes Contribuintes incumbidos da ação de inspeção tributária podem adotar, atendendo ao princípio da proporcionalidade, as seguintes medidas cautelares de aquisição e conservação da prova:

- a) Apreender os elementos de escrituração ou quaisquer outros elementos, incluindo suportes informáticos, comprovativos da situação tributária do sujeito passivo ou de terceiros;
- b) Selar quaisquer instalações, apreender bens, valores ou mercadorias, sempre que se mostre necessário à demonstração da existência de um ilícito tributário;
- c) Visar, quando conveniente, os livros e demais documentos.

2. As medidas cautelares referidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior devem ser fundamentadas com a justificação da sua adequação ao fim a que se destinam.

3. Sempre que se proceda à apreensão a que se refere a alínea *a*) do n.º 1, será lavrado o respetivo termo e serão autenticadas as fotocópias ou duplicados dos elementos apreendidos.

4. As instalações seladas não deverão conter bens, documentos ou registos que sejam indispensáveis para o exercício da atividade normal da empresa, nomeadamente, bens comercializáveis perecíveis no período em que presumivelmente a selagem se mantiver.

5. Sempre que for possível, os elementos com interesse para selar serão reunidos em local que não perturbe a atividade empresarial ou profissional, em divisão fixa ou em contentor, e fechados com dispositivo inviolável, designadamente através de fio ou fita envolvente lacrada nas extremidades com o selo do serviço que proceda à inspeção.

Artigo 25.º

Providências cautelares de natureza judicial

1. Em caso de justo receio de frustração dos créditos fiscais, de extravio ou deterioração de documentos

conexos com obrigações tributárias, a Administração Tributária deve propor as providências cautelares de arresto ou arrolamento previstas no artigo 78.º a 81.º do Código de Processo Tributário.

2. A propositura das providências cautelares previstas no número anterior tem por base informação contendo:

- a) A descrição dos factos demonstrativos do tributo ou da sua provável existência;
- b) A fundamentação do fundado receio de diminuição das garantias de cobrança do tributo;
- c) A relação de bens suficientes para garantir a cobrança da dívida e acrescido, com a indicação do valor, localização e identificação de registo predial ou outras menções que permitam concretizar a descrição.

3. No caso de arrolamento de bens ou documentos que se pretendam conservar, evitando-se a sua perda ou extravio, destruição ou dissipação, a informação prevista no número anterior deve conter:

- a) Prova sumária do direito relativo aos bens ou documentos que se pretendem arrolar;
- b) Factos que fundamentem o receio de extravio ou destruição.

Artigo 26.º

Violação do dever de cooperação

1. A recusa de colaboração e a oposição à ação da inspeção tributária, quando ilegítimas, fazem incorrer o infrator em responsabilidade disciplinar, contraordenacional e criminal, nos termos da lei.

2. Para efeitos do número anterior, devem os funcionários da inspeção tributária comunicar a recusa ou oposição ao dirigente máximo do serviço a que pertence o infrator e ao representante do Ministério Público competente, quando delas resultem responsabilidade disciplinar contraordenacional ou criminal.

CAPÍTULO III

Planeamento e seleção

Secção I

Planeamento

Artigo 27.º

Plano de atividades

1. Sem prejuízo da possibilidade de realização de outras ações de inspeção a atuação da inspeção tributária obedece ao Plano de Atividades da Inspeção Tributária.

2. A Proposta do Plano de Atividades é elaborada anualmente pelo Serviço de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira, SPCITA.

3. O Plano é aprovado pelo Diretor Nacional de Receitas do Estado sob proposta do Diretor do Serviço de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira e homologado pelo Membro do Governo responsável pela área das Finanças.



4. O Plano define os Programas, critérios e ações a desenvolver que servem de base à seleção dos contribuintes e demais responsáveis tributários a inspecionar, fixando os objetivos a atingir.

5. Sem prejuízo do disposto do número anterior, o Plano deve prever a afetação de uma parte dos recursos da inspeção tributária a ações de inspeção nele não expressamente previstas.

6. O plano poderá ser revistos durante a sua execução por proposta fundamentada da SPCITA.

Artigo 28.º

Relatório anual

1. O cumprimento do plano será avaliado no relatório anual sobre a atividade da inspeção tributária.

2. O relatório fará menção, além dos meios utilizados e dos resultados obtidos, das dificuldades e limitações postas à atividade da inspeção tributária.

Artigo 29.º

Divulgação de critérios

Sem prejuízo do caráter reservado ao plano, a Administração Tributária deve divulgar os critérios genéricos nele definidos para a seleção dos contribuintes e demais responsáveis tributários a inspecionar.

Secção II

Seleção dos contribuintes e demais responsáveis tributários

Artigo 30.º

Crítérios de Seleção

1. A identificação dos contribuintes e demais responsáveis tributários a inspecionar no procedimento de inspeção tem por base:

- a) A aplicação dos critérios objetivos definidos no Plano para a atividade de inspeção tributária;
- b) A aplicação de critérios que, embora não contidos no Plano, sejam definidos pelo Diretor Nacional de Receitas do Estado, de acordo com necessidades conjunturais de prevenção e eficácia da inspeção tributária ou a aplicação justificada dos métodos aleatórios;
- c) A participação ou denúncia, quando sejam apresentadas nos termos legais;
- d) A realização de operações com entidades que beneficiem de regime de tributação privilegiada tal como definido no Código Geral Tributário;
- e) A verificação de desvios significativos no comportamento fiscal dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários perante os parâmetros de normalidade que caracterizam a atividade ou situação patrimonial, ou de quaisquer atos ou omissões que constituam indício de infração tributária.

2. Aplica-se com as necessárias adaptações os procedimentos de inspeção previstos no presente diploma aos casos em que a iniciativa de inspeção tributária é do próprio contribuinte ou de terceiro que igualmente prove interesse legítimo.

3. Os custos a incorrer nos termos e para efeitos dos procedimentos de inspeção referidos no número anterior devem ser suportados por quem tenha solicitado a inspeção em valor fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Secção III

Local, horário dos atos de inspeção e prazo do procedimento

Artigo 31.º

Local dos atos de inspeção

1. Quando o procedimento de inspeção envolver a verificação da contabilidade, livros de escrituração ou outros documentos relacionados com a atividade da entidade a inspecionar, os atos de inspeção realizam-se nas instalações ou dependências onde estejam ou devam legalmente estar localizados os elementos a serem inspecionados.

2. À solicitação dos sujeitos passivos ou demais obrigados tributários e em caso de motivo justificado que não prejudique o procedimento de inspeção, podem os atos de inspeção previstos no número anterior realizar-se noutra local.

3. Os atos de inspeção podem também realizar-se em locais do exercício da atividade da entidade inspecionada que contenham elementos complementares ou adicionais dos previstos no n.º 1.

4. Caso a entidade inspecionada não disponha de instalações ou dependências para o exercício da atividade, os atos de inspeção podem realizar-se no serviço da Administração Tributária da área do seu domicílio ou sede, sem prejuízo do caso previsto no n.º 2.

Artigo 32.º

Horário dos atos de inspeção

1. Os actos de inspeção realizam-se no horário normal de funcionamento da atividade empresarial ou profissional, não devendo implicar prejuízo para esta.

2. Mediante acordo com os contribuintes ou demais responsáveis tributários e quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, os atos de inspeção podem ser praticados fora do horário normal de funcionamento da atividade.

3. O disposto no presente artigo não se aplica ao controlo dos bens em circulação.

Artigo 33.º

Início e prazo do procedimento de inspeção

1. O procedimento de inspeção tributária pode iniciar-se até ao termo do prazo de caducidade do direito de liquidação dos tributos ou do procedimento contraordenacional, sem



prejuízo do direito de exame de documentos relativos a situações tributárias já abrangidas por aquele prazo, que os sujeitos passivos e demais obrigados tributários tenham a obrigação de conservar.

2. O procedimento de inspeção é contínuo e deve ser concluído no prazo máximo de seis meses a contar da notificação do seu início.

3. O prazo referido no número anterior poderá, no caso de procedimento geral ser ampliado por mais dois períodos de três meses, nas seguintes circunstâncias:

- a) Situações tributárias de especial complexidade resultante, nomeadamente, do volume de operações ou da dispersão geográfica das entidades inspecionadas;
- b) Quando, na ação de inspeção, se apure ocultação dolosa de factos ou rendimentos;
- c) Outros motivos de natureza excepcional, mediante autorização fundamentada do Diretor Nacional de Receitas do Estado.

4. A prorrogação da ação de inspeção é notificada à entidade inspecionada com a indicação da data previsível do termo do procedimento.

Secção IV

Notificações e informações

Artigo 34.º

Notificações e informações

1. A Administração Tributária notifica os sujeitos passivos e demais obrigados tributários nos termos e para os efeitos previstos na lei e ainda em virtude da sua colaboração no procedimento de inspeção.

2. As notificações devem indicar a identificação do funcionário, os elementos pretendidos no âmbito do procedimento de inspeção, fixação do prazo, local e hora de realização dos atos de inspeção e informação sobre as consequências da violação do dever de cooperação do notificado.

3. As disposições deste capítulo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à comunicação de informações pela Administração Tributária aos contribuintes e demais responsáveis tributários.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do previsto no n.º 7 do artigo 72.º do Código Geral Tributário, designadamente no que respeita à possibilidade de notificação por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 35.º

Notificação pessoal e postal

1. As notificações podem efetuar-se pessoalmente, no local em que o notificando for encontrado, ou por via postal através de carta registada.

2. Nas ações de inspeção externa a notificação postal só deve efetuar-se em caso de impossibilidade de realização de notificação pessoal.

Artigo 36.º

Notificação de pessoas singulares

A notificação de pessoas singulares obedece ao disposto no Código Geral Tributário, com as seguintes adaptações:

- a) Em caso de notificação na pessoa de empregado ou colaborador, deve remeter-se carta registada com aviso de receção para o domicílio fiscal do contribuinte ou responsável tributário, dando-lhe conhecimento do conteúdo da notificação, do dia, da hora e da pessoa em que foi efetuada;
- b) Nas situações tributárias comuns ao casal, notificar-se-á qualquer dos cônjuges;
- c) Caso a atividade objeto de procedimento de inspeção seja exercida ou se relacione com apenas um dos cônjuges, a notificação deve ser feita, preferencialmente, na sua pessoa, ainda que ambos os cônjuges sejam contribuintes sujeitos à tributação pessoal dos rendimentos.

Artigo 37.º

Notificação de pessoas coletivas

1. Sem prejuízo do disposto no Código Geral Tributário para a notificação de pessoa coletiva, ou entidade fiscalmente equiparada, a mesma faz-se para efeitos deste regime, na pessoa de empregado ou colaborador, mediante a entrega do duplicado e a indicação que este deverá ser entregue a representante da pessoa coletiva.

2. Se o empregado, colaborador ou representante do sujeito passivo ou outro obrigado tributário se recusar a assinar a notificação, recorrerá o funcionário a duas testemunhas que com ele certifiquem a recusa, devendo todos em conjunto assinar a notificação, após o que se entregará duplicado desta à pessoa notificada.

Artigo 38.º

Notificação de entidades residentes no estrangeiro

A notificação de residentes no estrangeiro obedecerá às regras estabelecidas na legislação processual civil, com as necessárias adaptações, observando-se o que estiver estipulado nos tratados e convenções internacionais e na sua falta, recorrer-se-á a carta registada com aviso de receção, nos termos do regulamento local dos serviços postais.

Artigo 39.º

Momento das notificações

1. As notificações podem efetuar-se no momento da prática dos atos de inspeção ou em momento anterior.

2. As notificações para a prática dos atos previstos nos artigos 23.º, 24.º e 25.º podem efetuar-se no momento em que os mesmos são praticados.

3. Nos casos não previstos no número anterior ou quando não seja possível a prática dos atos de inspeção



2 063000 015568

no momento da notificação deve fixar-se prazo de 15 a 30 dias para entrega ou regularização dos elementos necessários ao procedimento de inspeção, sem prejuízo do disposto nos artigos 48.º e seguintes ou de outros prazos estabelecidos na lei.

Artigo 40.º

Presunção de notificação

1. Presumem-se notificados os sujeitos passivos e demais obrigados tributários contactados por carta registada com aviso de receção, nos termos do artigo 73º do Código Geral Tributário ou nos termos do Decreto-lei n.º 19/2015, de 19 de março, quando efetuados por transmissão eletrónica de dados.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a comunicação dos serviços postais para levantamento de carta registada remetida pela Administração Tributária deve sempre conter, de forma clara, a identificação do remetente.

3. A violação do disposto no número anterior só impede o funcionamento da presunção mediante exibição da comunicação dos serviços postais em causa.

4. O disposto no número 1 não impede a realização de diligências pela Administração Tributária com vista ao conhecimento do paradeiro do contribuinte ou responsável tributário.

TÍTULO II

Marcha do procedimento de inspeção

CAPÍTULO I

Início do procedimento de inspeção

Secção I

Preparação, programação, planeamento

Artigo 41.º

Preparação, programação e planeamento do procedimento de inspeção

1. O procedimento de inspeção é previamente preparado, programado e planeado tendo em vista os objetivos a serem alcançados.

2. A preparação prévia consiste na recolha de toda a informação disponível sobre o contribuinte ou responsável tributário em causa, incluindo o processo individual arquivado nos termos legais na Direção Nacional de Receitas do Estado, as informações prestadas ao abrigo dos deveres de cooperação e indicadores económicos e financeiros da atividade.

3. O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às pessoas previstas no número 3 do artigo 2.º quando as mesmas sejam incluídas no âmbito do procedimento de inspeção.

4. A programação e planeamento compreendem a sequência das diligências da inspeção tendo em conta o prazo para a sua realização previsto no presente diploma e a previsível evolução do procedimento.

Artigo 42.º

Constituição de equipas

1. Os funcionários são enquadrados em equipas de inspeção, cujo número e composição são estabelecidos, conforme os casos, pelo Serviço de Planeamento e Coordenação da Inspeção Tributária e Aduaneira.

2. Os atos de inspeção são realizados por um ou mais funcionários, consoante a sua complexidade, e orientados pelo coordenador da equipa.

3. Os funcionários poderão, mediante solicitação de outras entidades devidamente autorizada pelo Diretor Nacional de Receitas do Estado integrar outras equipas de inspeção.

Artigo 43.º

Credenciação

1. O início do procedimento externo de inspeção depende da credenciação dos funcionários e do porte do cartão profissional ou outra identificação passada pelos serviços a que pertencam.

2. Consideram-se credenciados os funcionários da Direção Nacional de Receitas do Estado munidos de ordem de serviço emitida pelo serviço competente para o procedimento de inspeção ou, no caso de não ser necessária ordem de serviço, de cópia do despacho do superior hierárquico que determinou a realização do procedimento ou a prática do ato.

3. A ordem de serviço deverá conter os seguintes elementos:

- a) O número de ordem data de emissão e identificação do serviço responsável pelo procedimento de inspeção;
- b) A identificação do funcionário ou funcionários incumbidos da prática dos atos de inspeção, do respetivo chefe de equipa e da entidade a inspecionar;
- c) O âmbito e a extensão da ação de inspeção.

4. Não será emitida ordem de serviço quando as ações de inspeção tenham por objetivo:

- a) A consulta, recolha e cruzamento de elementos;
- b) O controlo de bens em circulação;
- c) O controlo dos contribuintes não registados.

5. O despacho que determina a prática do ato, quando não seja necessária a ordem de serviço, deve referir os seus objetivos e a identidade da entidade a inspecionar e dos funcionários incumbidos da sua execução.

Artigo 44.º

Consequências da falta de credenciação

É legítima a oposição aos atos de inspeção com fundamento na falta de credenciação dos funcionários incumbidos da sua execução.



Secção II

Cooperação e notificação para início do procedimento

Artigo 45.º

Cooperação entre administração e a entidade inspecionada

1. Em obediência ao disposto no artigo 9.º, a Administração Tributária procurará, sempre que possível, a cooperação da entidade inspecionada para esclarecer as dúvidas suscitadas no âmbito do procedimento de inspeção.

2. Quando não estiver em causa o êxito da ação ou o dever de sigilo sobre a situação tributária de terceiros, a Administração Tributária deve facultar à entidade inspecionada as informações ou outros elementos que esta lhe solicitar e sejam comprovadamente necessários ao cumprimento dos seus deveres tributários acessórios.

Artigo 46.º

Notificação para início do procedimento de inspeção

1. O início do procedimento externo de inspeção deve ser notificado ao contribuinte ou responsável tributário com uma antecedência mínima de cinco dias.

2. A notificação para início do procedimento de inspeção efetua-se por carta-aviso elaborada, contendo os seguintes elementos:

- a) Identificação do contribuinte ou responsável tributário objeto da inspeção;
- b) Âmbito e extensão da inspeção a realizar.

3. A carta-aviso conterá um anexo contendo os direitos, deveres e garantias dos contribuintes ou responsáveis tributários no procedimento de inspeção.

Artigo 47.º

Dispensa de notificação prévia

1. Não há lugar a notificação prévia do procedimento de inspeção quando:

- a) O procedimento vise apenas a consulta, recolha ou cruzamento de documentos destinados à confirmação da situação tributária do contribuinte ou responsável tributário;
- b) O fundamento do procedimento for participação ou denúncia efetuada nos termos legais e estas contiverem indícios de fraude fiscal;
- c) O objeto do procedimento for a inventariação de bens ou valores em caixa, testes por amostragem ou quaisquer actos necessários e urgentes para aquisição e conservação da prova;
- d) O procedimento consistir no controlo dos bens em circulação e da posse dos respetivos documentos de transporte;
- e) O procedimento se destine a averiguar o exercício de atividade pelo contribuinte não registados;
- f) A notificação antecipada do início do procedimento de inspeção for, por qualquer outro motivo excecional devidamente fundamentado pela Administração Tributária, suscetível de comprometer o seu êxito.

2. Nos casos referidos no número anterior, a carta-aviso e o anexo do folheto são entregues no momento da prática dos atos de inspeção.

Artigo 48.º

Forma da notificação

1. Da ordem de serviço ou de despacho que determinou o procedimento de inspeção, será, no início deste, entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável tributário.

2. O sujeito passivo ou obrigado tributário ou o seu representante devem assinar a ordem de serviço indicando a data da notificação.

3. A ordem de serviço deve ser assinada pelo responsável pela contabilidade ou qualquer empregado ou colaborador presente caso o contribuinte ou responsável tributário ou o seu representante não se encontrem no local.

4. A recusa da assinatura da ordem de serviço não obsta ao início do procedimento de inspeção.

Artigo 49.º

Representante para as relações com a Administração Tributária

Sem prejuízo dos deveres que legalmente lhe incumbem, o contribuinte ou responsável tributário devem designar, no início do procedimento externo de inspeção, uma pessoa que coordenará os seus contactos com a Administração Tributária e assegurará o cumprimento das obrigações legais nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO II

Atos do procedimento de inspeção

Artigo 50.º

Continuidade e suspensão dos atos

1. A prática dos atos de inspeção é contínua, só podendo suspender-se em caso de prioridades excecionais e inadiáveis da Administração Tributária reconhecidas em despacho fundamentado do dirigente do serviço.

2. A suspensão não prejudica os prazos legais de conclusão do procedimento previstos no presente diploma.

3. Em caso de suspensão, deve ser notificado ao contribuinte e demais responsáveis ou seus representante o reinício do procedimento.

Artigo 51.º

Presença do contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais

1. O contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais ou técnicos de contas devem estar presentes no momento da prática de actos de inspeção externa quando esta se efectue nas instalações ou dependências do contribuinte e a sua presença for considerada indispensável à descoberta da verdade material.



2. O contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais podem, sempre que o pretendam, assistir às diligências da inspeção externa desde que os atos se realizem nas suas instalações ou dependências.

3. O contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais podem fazer-se acompanhar por um perito especializado.

Artigo 52.º

Recolha de elementos

A recolha de elementos no âmbito do procedimento de inspeção deve obedecer a critérios objetivos e conter:

- a) A menção e identificação dos documentos e respetivo registo contabilístico, com indicação, quando possível, do número e data do lançamento, classificação contabilística, valor e emitente;
- b) A integral transcrição das declarações, com identificação das pessoas que as proferiram e as respetivas funções, sendo as referidas declarações, quando prestadas oralmente, reduzidas a termo.

Artigo 53.º

Procedimento de recolha de elementos

1. As fotocópias ou extractos serão efectuadas nas instalações ou dependências onde se encontrarem os livros ou documentos.

2. Em caso de impossibilidade de as cópias ou extratos se efetuarem nos locais referidos no número anterior, os livros ou documentos só podem ser retirados para esse efeito por prazo não superior a quarenta e oito horas, devendo ser entregue recibo ao contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais.

3. Dos inventários e contagens físicas será lavrado o relatório.

4. O relatório referido no número anterior será assinado pelo contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais, que declararão ser ou não o mesmo conforme ao total das existências, e poderão acrescentar as observações que entenderem convenientes.

5. Quando o contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais se recusarem a assinar será o relatório assinado por duas testemunhas.

6. Na impossibilidade de os serviços de inspeção tributária colherem assinatura das testemunhas, constará o facto do termo, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais.

7. Sempre que os testes de amostragem não consistirem no mero confronto de documentos, será igualmente lavrado o respetivo relatório, aplicando-se o disposto nos números 4 a 6 do presente artigo, com as necessárias adaptações.

Artigo 54.º

Técnicas de auditoria contabilística

Nos atos de inspeção podem ser utilizadas, quando aplicáveis técnicas de auditoria contabilística.

Artigo 55.º

Cumprimento de obrigações tributárias

1. A entidade inspecionada pode, no decurso do procedimento de inspeção, proceder à regularização da sua situação tributária, mesmo quando as infrações tenham sido apuradas no âmbito do mesmo procedimento.

2. A regularização, quando o contribuinte e demais responsáveis ou seus representantes legais a comunicarem à Administração Tributária, é obrigatoriamente mencionada no relatório final.

Artigo 56.º

Oposição

1. Em caso de oposição à realização de qualquer acto de inspeção, o inspetor pode recorrer às autoridades policiais para que a diligência seja realizada.

2. O disposto no número anterior não prejudica, caso a oposição seja ilegítima, o procedimento sancionatório que ao caso couber.

3. À oposição dos atos de inspeção aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime previsto nos artigos 75.º a 77.º do Código de Processo Tributário para a impugnação de providência cautelares.

CAPÍTULO III

Conclusão e efeitos do procedimento de inspeção

Secção I

Conclusão do procedimento de inspeção

Artigo 57.º

Audição prévia

1. Concluída a prática de atos de inspeção e caso os mesmos possam originar atos tributários ou em matéria tributária desfavoráveis à entidade inspecionada, esta deve ser notificada no prazo de 15 dias do projeto de conclusões do relatório, com a identificação desses atos e a sua fundamentação.

2. A notificação deve fixar um prazo entre 15 a 30 dias para a entidade inspecionada se pronunciar sobre o referido projeto de conclusões.

3. A entidade inspecionada pode pronunciar-se por escrito ou oralmente, sendo neste caso as suas declarações reduzidas a termo.

4. Num prazo de 15 dias após a prestação das declarações referidas no número anterior, será elaborado o relatório definitivo.

Artigo 58.º

Conclusão dos atos

1. Os atos de inspeção consideram-se concluídos na data de notificação da nota de diligência emitida pelo funcionário incumbido do procedimento.



2. A nota de diligência tem como objectivo a definição da data de conclusão dos atos, e nos casos referidos no n.º 3 do artigo 43.º, indicará obrigatoriamente as tarefas realizadas.

Artigo 59.º

Relatório de inspeção

1. Para conclusão do procedimento é elaborado um relatório final com vista à identificação e sistematização dos factos detetados e sua qualificação jurídico-tributária.

2. O relatório deve conter, tendo em atenção a dimensão e complexidade da entidade inspecionada, os seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade inspecionada, designadamente denominação social, número de identificação fiscal, local da sede e domicílio fiscal;
- b) Menção das alterações a efetuar aos dados constantes dos ficheiros da Administração Tributária;
- c) Data do início e do fim dos atos de inspeção e das interrupções ou suspensões verificadas;
- d) Âmbito e extensão do procedimento;
- e) Descrição dos motivos que deram origem ao procedimento, com a indicação do número da ordem de serviço ou do despacho que o motivou;
- f) Informações complementares, incluindo os principais devedores dos sujeitos passivos e dos responsáveis solidários ou subsidiários pelos tributos em falta;
- g) Descrição dos factos suscetíveis de fundamentar qualquer tipo de responsabilidade solidária ou subsidiária;
- h) Acréscimos patrimoniais injustificados ou despesas desproporcionadas efetuadas pelo sujeito passivo ou obrigado tributário no período a que se reporta a inspeção;
- i) Descrição dos factos fiscalmente relevantes que alterem os valores declarados ou a declarar sujeitos a tributação, com menção e junção dos meios de prova e fundamentação legal de suporte das correções efetuadas;
- j) Indicação das infrações verificadas, dos autos de notícia levantados e dos documentos de correção emitidos;
- k) Descrição sucinta dos resultados dos atos de inspeção e propostas formuladas;
- l) Identificação dos funcionários que o subscreveram com menção do nome e categoria;
- m) Outros elementos relevantes.

3. No caso de o sujeito passivo ter apresentado pedido de redução de coima ou procedido à regularização da sua situação tributária durante o procedimento de inspeção, do facto far-se-á referência no relatório.

4. Poderão ser elaborados outros tipos de relatórios em caso de procedimentos de inspeção com objetivos específicos, os quais, no entanto, incluirão sempre a identidade das entidades inspecionadas, os fins dos atos, as conclusões obtidas e a sua fundamentação.

5. O relatório de inspeção será assinado pelo funcionário ou funcionários intervenientes no procedimento e conterà o despacho do chefe de equipa que intervenha ou coordene, bem como a homologação superior das suas conclusões que será efetuada pelo Diretor Nacional ou em quem este subdelegar a competência.

6. O relatório de inspeção deve ser notificado ao contribuinte por carta registada com aviso de recepção nos 10 dias posteriores ao termo do prazo referido no n.º 4 do artigo 57.º

Artigo 60.º

Fundamentação da decisão

1. Os atos tributários ou em matéria tributária que resultem do relatório poderão fundamentar-se nas suas conclusões, através da adesão ou concordância com estas, devendo em todos os casos a entidade competente para a sua prática fundamentar a divergência face às conclusões do relatório.

2. Aos serviços intervenientes no procedimento de inspeção serão obrigatoriamente comunicados os atos tributários ou em matéria tributária que resultem do relatório, bem como a sua revisão em virtude de petição, reclamação ou recurso de qualquer natureza.

Secção II

Efeitos do procedimento de inspeção

Artigo 61.º

Eficácia vinculativa do relatório

1. Sem prejuízo do regime especial de fiscalização tributária por iniciativa dos sujeitos passivos, os sujeitos passivos ou obrigados tributários podem, por razões de certeza e segurança, solicitar ao Diretor Nacional de Receitas do Estado que sancione as conclusões do relatório da inspeção.

2. O pedido de sancionamento poderá ser efetuado no prazo de 30 dias após a notificação das conclusões do relatório e identificará as matérias sobre as quais o requerente pretenda que recaia sancionamento.

3. O pedido considera-se tacitamente deferido se a Administração Tributária não se pronunciar no prazo de seis meses.

4. Caso o pedido seja expressa ou tacitamente deferido, a Administração Tributária não pode proceder relativamente à entidade inspecionada em sentido diverso do teor das conclusões do relatório nos três anos seguintes ao da data da notificação destas, salvo se apurar posteriormente simulação, falsificação, violação, ocultação ou destruição de quaisquer elementos fiscalmente relevantes relativos ao objeto da inspeção.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



Decreto-lei n.º 42/2015

de 27 de Agosto

O Programa do Governo da VIII Legislatura consagra a modernização da Administração Pública como um dos instrumentos essenciais da estratégia de desenvolvimento do País no sentido da promoção da cidadania e qualidade dos serviços públicos, com ganhos de eficiência, simplificação, racionalização e informatização que conduzam concomitante à redução do gasto público supérfluo e a otimização dos recursos humanos existentes.

Não obstante as iniciativas anteriores para aligeirar custos de contexto associados à vida das empresas, ainda se verifica, no plano da ação pública, um défice na tramitação administrativa dos processos, na adequação dos mecanismos regulamentares e nas normas processuais de aplicação dos sistemas de incentivo às iniciativas de investimento empresarial. Deste modo, a dinamização do investimento, através da criação de uma envolvente favorável, é hoje um desafio decisivo das políticas públicas, que exigem medidas concretas e eficazes.

Neste sentido, pelo presente diploma, decide-se adotar mecanismos de acompanhamento e desenvolvimento processual dos projetos de investimento, tanto na Cabo Verde Investimentos (CI), para projetos cujo valor ultrapassem 70 milhões de escudos, como na Agência de Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI), para projetos de valor até 70 milhões de escudos, instituindo-se, para o efeito, um Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projetos, integrado num Balcão Único do Investidor, a funcionar na CI, apoiado por uma Plataforma Informática, para permitir máxima desmaterialização dos processos de tramitação pública.

Fulcral ao funcionamento do Balcão Único, é o papel de Interlocutor Único do Investidor reconhecido à CI que, para o efeito, deve adaptar a sua estrutura orgânica, competências e *modus operandi* tanto a este papel como ao funcionamento do Balcão Único. Assim, à CI é conferido um papel excecional como facilitador das decisões administrativas sobre os projetos de investimentos, cabendo-lhe coordenar a atuação de outros serviços públicos intervenientes no processo de tramitação do investimento, de modo a que a intervenção se faça de forma mais eficaz e eficiente, atento o interesse público na rápida concretização de investimentos que tenham impacto relevante na economia nacional.

Preconiza-se no presente diploma, na esteira do que dispõe o Decreto-lei n.º 21/2011, de 7 de março, para o reforço da simplificação das formalidades administrativas aplicáveis aos investimentos e aos investidores, para um relacionamento mais transparente e responsável entre os investidores e a Administração Pública, o recurso às tecnologias de informação.

Nesse sentido, prevê-se a criação, por diploma específico, do Balcão Único do Investidor, para funcionar na CI, apoiado em procedimentos eletrónicos, através do qual o investidor pode, num só ponto, obter informações e realizar os procedimentos necessários para se estabelecer em Cabo Verde, incluindo todos os procedimentos vigentes nos diferentes níveis da Administração Pública.

Prevê-se que a implementação do Balcão Único do Investidor vá reduzir para 75 dias o tempo máximo para a tramitação global do investimento na parte que diz respeito à resposta da Administração Pública, o que representa uma redução drástica em relação à situação prevaiente.

Tendo em conta o facto de alguns investimentos apresentarem características especiais, pareceu útil criar dois regimes para investimentos, que apenas releva na tramitação: o regime geral e o regime de convenção de estabelecimento.

No que toca à Convenção de Estabelecimento, concluídas as negociações, o texto final da mesma é rubricado pelas partes, o que gera legítimas expectativas do seu cumprimento pontual. A frustração de tais expectativas, por parte do Estado, faz este incorrer em responsabilidade civil pela violação da confiança legítima que o investidor depositou na conduta do Estado e que até podem ter levado à realização de grandes investimentos ou a compromissos financeiros.

Assim, estabelece-se que a Convenção de Estabelecimento, que se qualificava como contrato administrativo, passe doravante a ser contrato de direito comum, já que a situação de privilégio em que ficava investida a Administração Pública, ao celebrar com os particulares um contrato administrativo, não é compatível com a liberdade de estabelecimento em Cabo Verde. Doravante, o Estado não dispõe de poderes especiais de fiscalização e direção da execução da Convenção de Estabelecimento, nem de modificação unilateral do conteúdo das prestações contratuais por motivo de interesse público.

A nova veste deste regime não significa, contudo, que aspetos cruciais, nomeadamente, a rescisão, não estejam regulados no presente diploma em ordem a acautelar interesses públicos essenciais e como consequência dos incentivos a conceder, o que, de forma alguma, diminui a autonomia da vontade das partes intervenientes na celebração da Convenção de Estabelecimento.

Importa referir que o Estatuto atribuído à CI, como Interlocutor Único por excelência do investidor no território nacional, não prejudica as atribuições e as competências dos diversos serviços e organismos públicos com intervenção no processo de investimento.

Para a concretização da sua missão, o presente diploma estabelece a concentração, nesta entidade, de toda a tramitação relativa a projetos de investimento de dimensão mais elevada, ou seja, superior a 70 (setenta) milhões de escudos.

Relativamente aos investimentos abaixo do valor acima mencionado, o papel de um acompanhamento de proximidade, promovendo a superação dos bloqueios administrativos e garantindo uma resposta célere da administração, cabe à ADEI.

Com a desmaterialização dos processos de investimento e o acesso a informações e documentos, através dos meios eletrónicos, contribui-se para uma redução



2 063000 015668

significativa de custo e de tempo para os investidores. Contudo, o desenvolvimento e a manutenção da plataforma não-de exigir elevados investimentos do Estado, os quais terão de ser repercutidos nos serviços prestados, evitando-se que seja apenas o contribuinte a suportar os encargos. Nesta linha, além da taxa de investimento, são devidas taxas previstas em legislação setorial específica, as quais são pagas pelos interessados antes da atribuição do documento único previsto no presente diploma, através do Balcão Único, e transferidas pela Cabo Verde Investimentos para o Tesouro, nos termos e condições.

Impõe-se, por fim, à CI e à ADEI a elaboração de relatórios anuais, com a indicação de elementos estatísticos relevantes sobre a aplicação do presente diploma, e determina-se a avaliação obrigatória do mesmo decorridos três anos após a sua entrada em vigor. De uma correcta monitorização da aplicação do presente diploma, facilitada pelo sistema de informação que o suporta, e da sua avaliação regular, depende o seu bom funcionamento e a sua contribuição para melhorar a competitividade de Cabo Verde.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde (ANMCV).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria, desenvolve e regulamenta os procedimentos para o reconhecimento e acompanhamento de projetos de investimentos que, pela sua relevância, requerem um tratamento especial através dos serviços de Balcão Único do Investidor.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente diploma aplicam-se aos investimentos, nacional e externo, realizados em território nacional, ao abrigo da Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, alterada pelo Decreto-lei n.º 34/2013, de 24 de setembro e demais legislação, nomeadamente por pessoas singulares ou coletivas, regularmente constituídas.

2. O presente diploma aplica-se, ainda, aos investimentos realizados no âmbito do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN).

3. O presente diploma só se aplica aos investimentos, cujo montante global corresponda ao valor igual ou superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4. O presente regime não é aplicável ao sistema financeiro nem aos investimentos realizados por pessoas co-

letivas de direito privado com 50% (cinquenta por cento) ou mais do seu capital social detido pelo Estado ou por outra pessoa colectiva pública.

5. Os projetos de investimento que, pela sua natureza, forma ou condições de realização, possam afetar a ordem, a segurança ou a saúde públicas, assim como aqueles que respeitem à produção e comércio de armas, munições e material de guerra ou que envolvam o exercício da autoridade pública, estão sujeitos ao estabelecido na respetiva legislação especial.

Artigo 3.º

Competência de coordenação de processos de investimentos

Compete à Cabo Verde Investimentos (CI), em articulação com os respetivos serviços setoriais, nas suas respetivas áreas de atuação, coordenar o processo de investimento, assegurando formas apropriadas de receção, assistência e implementação de projetos, nos termos do presente diploma e demais legislação complementar.

Artigo 4.º

Assistência e monitoria

1. A CI e a Agência de Desenvolvimento Empresarial e Inovação (ADEI), nas suas respetivas áreas de atuação, são responsáveis pela prestação de assistência institucional aos investidores.

2. A intervenção dos organismos referidos no número anterior também inclui realização de ações de acompanhamento e verificação do cumprimento dos termos do projeto e das disposições do presente diploma e demais legislação complementar.

3. As ações de assistência e monitoria levadas a cabo pela CI e pela ADEI, nas suas respetivas áreas de atuação, são desenvolvidas através do Balcão Único do Investidor, e não prejudicam as competências específicas dos respetivos setores de atividade, bem como de outros organismos que superintendem o ramo de atividades em que se insere o projeto.

4. Os investidores ou seus representantes devem colaborar com os agentes credenciados indigitados pelas entidades responsáveis pelo acompanhamento de projetos, estando sujeitos ao dever de prestação de informações e apresentação de quaisquer documentos pertinentes que forem solicitados para o efeito.

Artigo 5.º

Deveres gerais

Os investidores devem respeitar, com diligência e exatidão complementar, o presente diploma e demais legislação aplicável em vigor na República de Cabo Verde, bem como os compromissos convencionais.

Artigo 6.º

Deveres específicos do investidor

1. O investidor é, em especial, obrigado a:

- a) Observar os prazos fixados para a importação de capitais e para a implementação do projecto de investimento, de acordo com os compromissos contratuais assumidos;



2063000 015568

- b) Promover a formação e enquadramento de mão de obra nacional;
- c) Pagar os impostos e todas as outras contribuições que lhe sejam devidas, sem prejuízo dos eventuais benefícios fiscais de que usufrua;
- d) Constituir fundos e reservas e fazer provisões nos termos da legislação em vigor;
- e) Aplicar o plano de contas e as regras de contabilidade estabelecidos por lei;
- f) Respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente;
- g) Respeitar as normas relativas à higiene, protecção e segurança dos trabalhadores contra doenças profissionais, acidentes de trabalho e outras eventualidades previstas na legislação sobre segurança social; e
- h) Efetuar e manter atualizados os seguros contra acidentes e doenças profissionais dos trabalhadores, bem como os seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros ou ao meio ambiente.

2. O investidor externo não pode aplicar as contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que hajam sido aprovadas, nem desviar-se do objeto que tiver sido aprovado.

3. O cumprimento do disposto nos números anteriores e, bem assim, a efetiva e atempada realização das operações de investimento e a consecução dos respetivos projetos de investimento são contrapartida necessária das garantias previstas no presente diploma e dos benefícios fiscais concedidos.

CAPÍTULO II

Sistema de reconhecimento e acompanhamento de projetos de investimento

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 7.º

Criação e objetivo

1. É criado o Balcão Único como Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projetos de Investimento.

2. Constitui objetivo do Sistema de Reconhecimento e Acompanhamento de Projetos de Investimento a dinamização dos investimentos referidos no artigo seguinte.

Artigo 8.º

Reconhecimento de projetos de investimento

Para efeitos de tramitação do processo de investimento, os projetos de investimento podem ser reconhecidos como:

- a) Projetos de Investimento até 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) cuja tramitação em *Back-Office* do Balcão Único é da competência da ADEI.

- b) Projetos de Investimento superior aos 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos) cuja tramitação no Balcão Único é da competência da CI;
- c) Projetos de interesse nacional são os que preenchem as condições previstas no artigo 16.º do Código de Benefícios Fiscais ou projetos de investimento de Convenção de Estabelecimento de alto interesse.

Artigo 9.º

Regime geral e Convenção de Estabelecimento

1. Para efeitos de tramitação de projetos de investimentos, estabelecem-se dois regimes distintos:

- a) Regime geral;
- b) Regime de Convenção de Estabelecimento;

2. O regime geral não implica negociação e contratação do investimento, embora a sua implementação seja objeto de um acordo de cronograma de execução e seja beneficiário de facilidades específicas no âmbito do Balcão Único do Investidor como todos os investimentos reconhecidos.

3. O regime de Convenção de Estabelecimento determina a existência de um regime especial do procedimento administrativo aplicável aos projectos de investimento, traduzido em:

- a) Redução e decurso simultâneo de prazos procedimentais;
- b) Prazo global de decisão;
- c) Documento único contendo os pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenças, da competência das entidades da administração central; e
- d) Incentivos excepcionais negociados.

4. Os projetos de investimento de interesse nacional, referidos na alínea c) do artigo anterior ficam sujeitos ao regime geral, beneficiando porém de facilidades ligadas ao funcionamento do Balcão Único do Investidor.

5. Podem aceder de Convenção de estabelecimento os projetos de investimento referidos na alínea c) do artigo anterior.

6. Os projetos de investimento do regime de Convenção de Estabelecimento previstos nas alíneas b) e c) do artigo 8.º são objetos de uma convenção de estabelecimento, nos termos do presente diploma.

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, todos os investimentos têm acesso aos benefícios fiscais previstos no Código de Benefícios Fiscais e a outros incentivos constantes da lei.

8. Os investimentos sujeitos ao regime de Convenção de Estabelecimento, referidos na alínea b) do n.º 1 podem beneficiar de incentivos excepcionais respeitantes a di-



2 063000 015568

reitos de importação, Imposto Único Sobre Rendimento – Pessoa Coletiva, Imposto Único sobre o Património ou Imposto de Selo, bem como de outros benefícios fiscais no quadro da respetiva Convenção de Estabelecimento.

9. O prazo máximo para negociação de projetos do regime contratual é de 15 (quinze) dias, após o reconhecimento, pela CI, previsto no artigo 11.º, sem prejuízo de, nos casos de projetos de alto interesse nacional, se observar os procedimentos previstos no artigo 8.º.

10. Por diploma especial é determinada obrigatoriedade da definição do âmbito do Estudo de Impacto Ambiental para certos projetos, período único de consulta pública para efeitos dos diversos procedimentos administrativos, simplificação dos procedimentos relativos aos instrumentos de gestão territorial relevantes para o projecto e simplificação dos procedimentos relativos às operações urbanísticas necessárias.

Artigo 10.º

Competências da Cabo Verde Investimentos

1. À CI compete, em representação do Estado, e na qualidade de Interlocutor Único do Investidor no território nacional, proceder à receção, análise, negociação e contratualização dos projetos, nos termos do presente diploma, cabendo-lhe em especial:

- a) Analisar as candidaturas de reconhecimento de projeto de investimento e proceder ao seu registo;
- b) Monitorizar e acompanhar os projetos e zelar pelo cumprimento geral do cronograma, evitando eventuais incumprimentos;
- c) Promover reuniões com as entidades participantes e com o requerente, quando tal se revele necessário, tendo em vista o esclarecimento e a concertação de posições;
- d) Diligenciar no sentido de eliminar eventuais bloqueios no processo e de garantir a adequada celeridade do mesmo;
- e) Reportar aos órgãos competentes eventuais incumprimentos do processo de acompanhamento definido neste diploma;
- f) Manter o requerente informado quanto ao andamento do processo;
- g) Registrar informação atualizada e sistematizada sobre os processos em curso;
- h) Coordenar todas as fases de negociação dos projectos de alto interesse nacional, visando a convecção de estabelecimento, facilitando o diálogo com as entidades envolvidas;
- i) Concluir as convenções de estabelecimento e acompanhar a respetiva execução;
- j) Remeter a minuta da Convenção de Estabelecimento devidamente rubricado às entidades referidas no artigo 3.º.

k) Elaborar e divulgar, em estreita articulação com o Instituto Nacional de Estatística e o Banco de Cabo Verde, estatísticas sobre investimento; e

l) Propor ao Governo alterações aos regulamentos vigentes que melhorem as condições proporcionadas ao desenvolvimento dos projetos.

2. O estatuto de Interlocutor Único do Investidor atribuído a CI não prejudica as atribuições e as competências dos diversos serviços e organismos públicos com intervenção no processo de investimento.

3. A CI a todo o tempo, deve procurar a diminuição de tempo de resposta das solicitações, evitar a duplicação de requisitos, bem como elevar os níveis de qualidade, eficiência e produtividade dos serviços, procurando total transparência e homogeneidade nos processos de tramitação entre todos os organismos do Estado que intervêm.

4. Para efeitos do número anterior, a CI fortalece os mecanismos tecnológicos e as vias mais expeditas de comunicação interinstitucional, que permitam agilizar os respetivos processos.

Secção II

Reconhecimento

Artigo 11.º

Apresentação do requerimento de reconhecimento

1. Os interessados no reconhecimento de um projeto apresentam, por via eletrónica, ou em suporte de papel, o respetivo requerimento de candidatura junto da CI, utilizando o formulário anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e disponibilizado eletronicamente pela CI por intermédio do respetivo Balcão Único.

2. Uma vez reconhecidos os projetos de investimentos, deve a CI proceder ao envio, à ADEI, daqueles que, nos termos da alínea a) do artigo 8.º, compete a esta fazer o acompanhamento.

3. Os projetos de investimento podem ser submetidos em língua portuguesa, espanhola, francesa ou inglesa.

4. O formulário referido no n.º 1 pode ser alterado por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Economia.

Artigo 12.º

Documentos que instruem o processo de reconhecimento

1. O processo de reconhecimento é instruído com elementos definidos no formulário referido no n.º 1 do artigo anterior.

2. Durante a análise do processo, verificados os elementos constantes do formulário a CI pode solicitar ao requerente a apresentação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, de elementos adicionais que sejam necessários à decisão, retomando-se a contagem do prazo para a proposta da decisão requerida logo que o processo esteja completamente instruído.



3. O requerente pode solicitar a prorrogação do prazo referido no número anterior caso não seja possível o respetivo cumprimento e por motivos alheios à sua responsabilidade.

Artigo 13.º

Competência e prazo para o reconhecimento

1. É competente para o reconhecimento dos projetos de investimentos a CI.

2. O prazo para reconhecimento a que se refere o número anterior é de 5 (cinco) dias úteis, com deferimento tácito em caso de não haver uma decisão.

Artigo 14.º

Efeitos do reconhecimento

1. O reconhecimento de um projeto, nos termos do artigo 11.º, aciona de imediato o processo de contratação, quando requerido, e de acompanhamento e determina que, da decisão sobre o reconhecimento, se proceda à designação, no seio da CI, de gestores que assumam o papel de interlocutor único reconhecido a estas entidades, e que devem fazer o acompanhamento de proximidade dos projectos.

2. O reconhecimento de um projeto obriga todas as entidades responsáveis ou participantes na tramitação procedimental do projeto à colaboração institucional prevista no presente diploma.

3. O reconhecimento de um projeto não dispensa o integral cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, não sendo constitutivo de direitos.

4. Qualquer alteração ao projeto, incluindo a modificação ou substituição do próprio promotor, que altere os pressupostos em que se encontra fundamentada a decisão de reconhecimento, determina a suspensão imediata do mesmo, abrindo nova fase de reapreciação nos termos estabelecidos no presente diploma para qualquer projeto.

5. Todo e qualquer reconhecimento de projeto caduca automaticamente se, decorridos 90 (noventa) dias sobre a comunicação do reconhecimento, o promotor não der início, de forma comprovada, à tramitação subsequente prevista no cronograma de procedimentos.

6. A violação de qualquer disposição legal ou regulamentar por parte do promotor relativamente a qualquer projeto reconhecido e seja qual for a fase em que este se encontre, tem como consequência a perda do respetivo reconhecimento.

Artigo 15.º

Acompanhamento

1. No prazo não superior a 2 (dois) dias após a emissão da decisão de reconhecimento, a CI designa o interlocutor único, e remete às várias entidades participantes toda a documentação apresentada pelo interessado e acompanhado de um memorando, que inclui:

a) O ponto de situação do processo e seus eventuais antecedentes;

b) A identificação de possíveis condicionantes e obstáculos ao projeto e respetivas implicações procedimentais; e

c) O cronograma dos procedimentos a desenvolver, detalhando o circuito do processo, as obrigações processuais do proponente e uma calendarização de compromisso da Administração em matéria de formalidades e actos, reduzindo, sempre que possível, os prazos máximos fixados na lei.

2. O cronograma para cada projeto reconhecido, referido na alínea c) do número anterior, obriga, em matéria de tarefas e prazos, todas as entidades da Administração central, direta e indireta, competentes para a prática de atos ou formalidades nos procedimentos aplicáveis ao projeto, ficando as mesmas entidades obrigadas à emissão dos pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenças dentro dos prazos acordados.

3. O compromisso referente à antecipação, dentro do prazo máximo legalmente estabelecido, da prática de ato ou formalidade por parte da Administração, expresso no cronograma de trabalhos, não é aplicável aos atos da competência do Conselho de Ministros.

4. Verificando-se o incumprimento do cronograma por causa imputável ao promotor do projeto, o interlocutor único notifica o interessado, podendo fixar prazo para a realização dos atos necessários ao cumprimento do mesmo, o qual, não sendo respeitado, pode determinar a perda imediata do respetivo reconhecimento.

5. Iniciado o procedimento de acompanhamento, a CI ou a ADEI, através do interlocutor único, monitoriza a tramitação do processo, podendo, a todo o tempo, chamar novas entidades, bem como convocar reuniões gerais ou restritas de entidades participantes.

6. O Sistema de Acompanhamento abrange não apenas os procedimentos de autorização e licenciamento do projeto, mas também eventuais procedimentos no âmbito dos regimes de uso do solo conexos com o mesmo e os procedimentos de concessão de incentivos financeiros e fiscais ou outros previstos no âmbito contratual ou na lei.

7. O procedimento de acompanhamento, por parte da CI ou da ADEI, termina com o início da execução do projeto.

8. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o interlocutor único procede à recolha da informação relevante sobre a execução do projeto, ficando o promotor obrigado a responder às solicitações da CI para o efeito.

9. A acção do interlocutor único tramita-se através do Balcão Único do Investidor, previsto no artigo seguinte.

Artigo 16.º

Competência do Interlocutor Único

O interlocutor único é responsável por acompanhar, em proximidade, o desenvolvimento do processo, relacionando-se diretamente com o promotor do projeto e para o efeito de todos os procedimentos legais e regulamentares que prevejam a emissão de pareceres, autorizações,



decisões ou licenciamentos da responsabilidade da administração central e local necessários à concretização do projeto, e incentivos, bem como aspetos relacionados com o regime de aquisição e de uso de terrenos públicos, competindo-lhe, em particular:

- a) Zelar pelo cumprimento do cronograma referido na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, comunicando os eventuais incumprimentos ao Presidente da CI ou da ADEI;
- b) Solicitar elementos, informações ou documentação diretamente ao promotor;
- c) Promover reuniões com as entidades setoriais e outras que considerar relevantes e com o interessado quando tal se revele necessário, tendo em vista o esclarecimento e a concertação de posições;
- d) Assegurar a articulação necessária com a administração local;
- e) Identificar os obstáculos e dificuldades ao prosseguimento do processo, procurando resolvê-los e, se necessário, comunicá-los ao Presidente da CI ou da ADEI, indicando ou propondo alternativas para a sua superação;
- f) Propor contratação pela CI ou pela ADEI, se necessário, de peritos e especialistas;
- g) Apoiar os processos negociais para contratação de investimentos; e
- h) Registrar informação atualizada e sistematizada sobre os procedimentos em curso e disponibilizá-la, periodicamente, ao Presidente da CI ou da ADEI.

Artigo 17.º

Deveres das entidades intervenientes no processo

As várias entidades intervenientes no processo de acompanhamento ficam obrigadas a prestar toda a informação e colaboração ao interlocutor único no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da respectiva solicitação.

Secção III

Tramitação

Artigo 18.º

Pedido de apreciação e decisão

Após a decisão final sobre o reconhecimento, o investidor apresenta ao interlocutor único, através do Balcão Único, a documentação bastante para a emissão de todos os pareceres, aprovações, autorizações ou licenças necessários à concretização do projeto reconhecido.

Artigo 19.º

Instrução

Uma vez apresentada a documentação referida no artigo anterior:

- a) Inicia-se ou prossegue, consoante os casos, a tramitação dos diversos procedimentos legais e

regulamentares que prevejam a emissão de pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenciamentos da responsabilidade da administração central necessários à concretização do projeto;

- b) Inicia-se a contagem do prazo global de decisão previsto no n.º 2 do artigo 24.º; e
- c) Começam a ser negociados com a CI, os termos da convenção de estabelecimento a celebrar entre o promotor e o Estado de Cabo Verde, quando aplicável.

Artigo 20.º

Informação adicional

1. O interlocutor único apenas pode solicitar elementos adicionais ao promotor por uma única vez, fixando um prazo para o fornecimento das mesmas, o qual só pode ser objeto de uma única prorrogação, ficando o prazo global de decisão previsto no artigo 24.º suspenso pelo correspondente período.

2. Quando o interlocutor único agir ao abrigo da faculdade prevista no número anterior, deve fazê-lo de modo a satisfazer as necessidades de informação adicional de todas as entidades envolvidas no processo de investimento, as quais devem ser consultadas previamente quanto aos elementos a solicitar ao promotor.

Artigo 21.º

Reformulação do projecto

1. O interlocutor único apenas pode solicitar ao promotor a introdução de alterações ao projeto, por uma única vez, e como forma de o viabilizar.

2. No caso previsto no número anterior, o interlocutor único fixa o prazo máximo para concretização das alterações propostas, suspendendo-se o prazo para a decisão final pelo período correspondente.

Artigo 22.º

Apreciação e decisão

1. Os projetos de investimento de regime de Convenção de Estabelecimento são objetos de uma apreciação global e harmonizada, devendo a decisão ser:

- a) Do Conselho de Administração da CI, relativamente aos projetos de investimento a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º;
- b) Do Conselho de Ministros, relativamente aos projetos de investimento da Resolução que aprovar a respetiva convenção de estabelecimento, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 16.º do Código dos Incentivos Fiscais.

2. Não obstante o disposto no número anterior, todos os pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenças relativos ao projeto reconhecido são autónomos e emitidos ao abrigo das respetivas normas procedimentais e de competência previstas nos regimes jurídicos



2 063000 015568

especificamente aplicáveis, sem prejuízo da sua tramitação em simultâneo e da sua posterior incorporação num documento único.

3. Todas as entidades da Administração Central que sejam chamadas a pronunciar-se sobre o projeto reconhecido, devem fazê-lo exclusivamente quanto às matérias abrangidas pelas respectivas atribuições, apreciando apenas as questões que lhes tenham sido expressamente cometidas por lei, em função do interesse público que a cada uma dessas entidades incumbe prosseguir.

4. Quando a decisão final haja identificado a necessidade de tramitações ligadas à aquisição de terrenos ou de elaborar, alterar ou suspender instrumentos de gestão territorial e o respetivo procedimento esteja em curso, a Comissão de Avaliação, Reconhecimento e Acompanhamento do Investimento não pode pronunciar-se negativamente quanto ao projeto com fundamento na sua contrariedade face aos instrumentos de gestão territorial aplicáveis que venham a sofrer modificações com a conclusão dos procedimentos anteriormente referidos.

Artigo 23.º

Conteúdo do ato normativo

1. Relativamente aos projetos de investimento de alto interesse nacional é aprovada uma Resolução do Conselho de Ministros que exprime, em termos definitivos, a concordância do Governo com o projeto.

2. A Resolução referida no número anterior deve incluir, no preâmbulo, as seguintes informações:

- a) A identificação dos investidores proponentes;
- b) A designação e o seu objeto;
- c) A indicação da empresa implementadora;
- d) A sua localização e âmbito de atuação;
- e) O valor e a forma de realização do investimento;
- f) Os incentivos e as garantias ao investimento;
- g) O número de trabalhadores nacionais e externos a empregar;
- h) O prazo e condições do início da implementação do projeto; e
- i) Outras condições específicas cuja fixação, na aprovação, seja relevante em função da natureza do projeto.

3. A Resolução do Conselho de Ministros pode:

- a) Aprovar a Convenção de Estabelecimento; e
- b) Ainda, aprovar, alterar, suspender ou ratificar, consoante o caso, os instrumentos de gestão territorial pertinentes.

Artigo 24.º

Prazo global de decisão

1. Todos os pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenças da responsabilidade da Administração

Central, incluindo a Declaração do Impacto Ambiental necessários à concretização do projeto, são proferidos dentro do prazo máximo global de 75 (setenta e cinco) dias.

2. O prazo máximo global referido no número anterior é de 60 (sessenta) dias para projectos de regime de Convenção de Estabelecimento.

3. Em casos particulares, designadamente em função da complexidade do projeto, podem ser alargados os prazos referidos nos números anteriores até ao máximo de 15 (quinze) dias.

4. O prazo global de decisão regulado no presente artigo não se aplica aos procedimentos de aquisição de terrenos, de elaboração, alteração ou suspensão de instrumentos de gestão urbanística, incluindo a realização de operação de loteamento, de obras de urbanização ou de trabalhos de remodelação de terrenos,

Artigo 25.º

Efeitos do silêncio

1. Quando um parecer obrigatório e não vinculativo não for emitido no prazo previsto na lei, pode o procedimento prosseguir e vir a ser decidido sem o parecer, salvo disposição legal expressa em contrário.

2. Os pareceres vinculativos que não sejam emitidos no prazo estabelecido para a respetiva emissão têm o efeito de parecer tácito positivo.

3. A falta de emissão, nos prazos estabelecidos para o efeito, de alguma aprovação, autorização ou licenciamento necessário à concretização do projeto, conduz ao respetivo deferimento tácito.

Artigo 26.º

Documento único

1. Para os projetos de investimento referidos no artigo 9.º, nos 5 (cinco) dias posteriores ao decurso do prazo previsto no artigo 14.º, a CI elabora um documento único, que integra, no mesmo instrumento, todos os pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenças da responsabilidade da administração central, incluindo caso se aplique a Declaração de Impacte Ambiental necessários à concretização do projeto.

2. O documento único é o resultado de uma apreciação global e harmonizada do projeto, devendo todos os pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenças dele constantes compatibilizar-se entre si de forma coerente, respeitando e internalizando as respetivas condicionantes, bem como as medidas de minimização e ou soluções que resultem da Declaração de Impacto Ambiental, caso se aplicar.

3. O documento único faz menção expressa aos pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenças que foram objeto de deferimento tácito ou de parecer tácito positivo e aos efeitos daí decorrentes.

4. O documento único é entregue pelo interlocutor único ao requerente no mais curto prazo possível.



Artigo 27.º

Notificação da decisão tomada

Cabe ao interlocutor único proceder à notificação aos proponentes dos projetos de investimento sobre a decisão que tenha recaído sobre os mesmos, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a data da decisão.

Secção IV

Convenção de Estabelecimento

Artigo 28.º

Negociação

1. As negociações nos projetos de investimento de alto interesse nacional e de interesse nacional visando a Convenção de Estabelecimento são conduzidas pela CI, com intervenção do interlocutor único.

2. As entidades que participem ou venham a participar na sociedade investidora, ou que devam subscrever, como cedentes ou vendedores, contratos de qualquer natureza que venham a integrar o processo de investimento, intervêm nas negociações e na outorga da Convenção de Estabelecimento na medida das respetivas vinculações ao projeto.

3. São lavradas atas de todas as sessões de negociação.

4. Nas negociações complexas e demoradas, as partes interessadas podem outorgar protocolos de entendimento, onde se precisem os pontos de acordo já conseguidos e os pontos de litígios, constituindo tais protocolos elementos adjuvantes da interpretação dos contratos que vierem a ser celebrados.

Artigo 29.º

Rúbrica da Convenção de Estabelecimento

1. Concluídas as negociações, o texto final da minuta da Convenção de Estabelecimento e todos os documentos que o integram são assinados e rubricados pelos representantes das partes, conforme disposto no n.º 1 do artigo seguinte, antes de submetido ao membro do Governo responsável pelo setor do Investimento.

2. Relativamente aos projetos de investimento de alto interesse nacional e de interesse nacional, o processo é submetido à decisão final do Conselho de Ministros, precedendo proposta conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela tutela dos sectores envolvidos.

3. A celebração da Convenção de Estabelecimento para projetos de alto interesse nacional só tem lugar após a publicação dos respetivos atos normativos nos termos do número anterior.

Artigo 30.º

Natureza e estrutura da Convenção de Estabelecimento

1. A Convenção de Estabelecimento não tem natureza administrativa, tendo como partes o Estado de Cabo Verde, representado pelo membro do Governo responsável pelo setor do investimento, e o investidor.

2. A Convenção de Estabelecimento visa definir os direitos e obrigações das partes, devendo conter, essencialmente, entre outras cláusulas, os seguintes elementos:

- a) Identificação das partes;
- b) Natureza privada e objeto do contrato;
- c) Prazo de vigência do contrato;
- d) Definição e quantificação dos objetivos a realizar pelo investidor;
- e) Definição e quantificação das facilidades, benefícios fiscais e outros incentivos a conceder e a assegurar pelo Estado ao investidor, como contrapartida do exato e pontual cumprimento dos objetivos fixados;
- f) Mecanismos de acompanhamento pela CI das acções de realização do investimento durante o período contratual;
- g) Forma de resolução de litígios, com previsão por menorizada do foro e dos procedimentos da arbitragem, caso se opte por esta via extrajudicial; e
- h) Definição geral, mas fundamentada, em anexo, do impacto económico, social e ambiental do projeto previsto, sempre que tal se aplique.

3. A Convenção de Estabelecimento é outorgada em documento particular, no número de vias conforme as partes contratantes, ficando sempre um original do contrato, devidamente rubricado e assinado, arquivado nos serviços da CI.

4. Nas convenções de estabelecimento é lícito convencionar-se que os diferentes litígios sobre a sua interpretação e a sua execução possam ser resolvidos por via arbitral.

5. Nos casos referidos no número anterior, a arbitragem deve ser realizada com observância das disposições legais competentes.

6. A Convenção de Estabelecimento e o respetivo processo estão abrangidos pelo disposto na lei em matéria de acesso aos documentos da Administração Pública e dever de sigilo.

Artigo 31.º

Renegociação

1. A Convenção de Estabelecimento pode ser objeto de renegociação, a pedido de qualquer das partes, caso ocorra algum evento que altere substancialmente as circunstâncias em que as partes fundaram a sua vontade de contratar.

2. Qualquer alteração contratual, decorrente da renegociação prevista no número anterior, será submetida à decisão final, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º.

3. Qualquer transmissão da posição contratual fica sujeita à autorização da CI, para efeitos do presente diploma.



2 063000 015568

Artigo 32.º

Rescisão

1. A Convenção de Estabelecimento pode ser rescindida, designadamente, nos seguintes casos:

- a) Não cumprimento, imputável ao investidor ou às pessoas singulares ou coletivas que direta ou indiretamente nela participem, dos objetivos e obrigações contratuais, nos prazos estabelecidos no contrato;
- b) Não cumprimento, pelo investidor, das suas obrigações legais e fiscais; e
- c) Prestação de informações falsas ou viciação de dados fornecidos à CI.

2. Para efeitos de verificação dos requisitos previstos na alínea a) do número anterior deve ser tido em conta o grau de cumprimento dos objetivos contratuais, acordados contratualmente.

3. A rescisão do contrato, por iniciativa da CI, é submetida à decisão final, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 29.º.

4. A rescisão do contrato, por causa imputável ao investidor, determina a perda total ou parcial dos incentivos concedidos, acrescida de juros, quando devidos, ou de juros compensatórios, especialmente previstos para o efeito, que são contados desde a atribuição desses incentivos até à rescisão do contrato.

CAPÍTULO III

Registo do investimento externo, importação de capitais, máquinas e equipamentos

Artigo 33.º

Registo do investimento externo

1. O investimento externo deve ser registado junto do Banco de Cabo Verde.

2. O registo é feito através da CI por via eletrónica, no dia seguinte à comunicação ao investidor sobre a aprovação do seu projeto de investimento.

3. A não efetuação dos registos estipulados neste artigo pode determinar o não reconhecimento do direito à exportação de lucros.

4. O registo do investimento externo faz-se sem prejuízo da verificação e confirmação dos valores declarados para efeitos do registo.

Artigo 34.º

Importação de máquinas, equipamentos e acessórios

Para efeitos de registo das operações de entrada no País de máquinas, equipamentos, acessórios e outros materiais para investimentos que beneficiem de facilidades e isenções previstas Código dos Benefícios Fiscais, deve ser apresentado o Certificado de Registo de Investimento, emitido de acordo com os requisitos formais definidos no presente diploma.

Artigo 35.º

Valor de registo do equipamento

O registo do investimento, sob a forma de importação de máquinas, equipamentos e seus componentes, novos ou usados, faz-se pelo seu valor CIF (custo, seguros e frete) em moeda estrangeira e o seu contravalor em moeda nacional, à taxa de câmbio de referência do Banco de Cabo Verde correspondente ao dia da apresentação da declaração aduaneira.

CAPÍTULO IV

Simplificação administrativa no processo de investimento

Artigo 36.º

Desburocratização e simplificação

Os procedimentos administrativos relativos ao investimento pautam-se pela desburocratização e pela simplificação, evitando-se onerar os investidores com quaisquer encargos que não sejam estritamente necessários, observando-se o disposto nos artigos 15.º e 17.º do Decreto-lei n.º 21/2011, de 7 de março.

Artigo 37.º

Desmaterialização de procedimentos

1. Todos os pedidos, comunicações e notificações ou, em geral, quaisquer declarações entre os investidores e as autoridades competentes nos procedimentos previstos no presente diploma, devem ser efectuados através do Balcão Único do Investidor.

2. Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, pode ser utilizado qualquer outro meio legalmente admissível.

Artigo 38.º

Sistemas de informação

1. A tramitação dos procedimentos de investimentos é realizada por via eletrónica através de plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, de modo a permitir a comunicação entre todas as entidades intervenientes no processo.

2. É atribuído um número de referência a cada processo no início da tramitação do respetivo projeto de investimento, que é mantido em todos os documentos em que se traduzem os atos e formalidades da competência de qualquer das entidades públicas intervenientes.

3. As funcionalidades dos sistemas de informação incluem a rejeição de projetos de investimento que não estejam devidamente instruídos ou por outras razões legais.

4. Os sistemas de informação produzem notificações automáticas para todas as entidades envolvidas, sempre que novos elementos sejam adicionados ao processo.

5. Os sistemas de informação incluem funcionalidades que permitam ao investidor preparar o preenchimento de formulários e a respetiva instrução.



6. Para além das funcionalidades previstas nos números anteriores, os sistemas de informação devem contemplar documentação de apoio sobre os condicionamentos jurídicos e sobre as normas técnicas relevantes em cada setor de atividade.

Artigo 39.º

Cadastro eletrónico

1. A plataforma de interoperabilidade prevista no artigo anterior contém um cadastro eletrónico único dos investidores, permanentemente disponível para consulta.

2. Os sistemas de informação de cada entidade pública que intervém no processo de investimento devem assegurar que o cadastro é simultâneo e automaticamente atualizado aquando da prática, por meios eletrónicos, dos atos finais dos procedimentos previstos no presente diploma.

CAPÍTULO V

Taxa

Artigo 40.º

Criação

1. É criada a taxa de investimento.

2. Pela prestação dos serviços previstos no presente diploma, são devidas taxas.

Artigo 41.º

Incidência objetiva

A taxa de investimento incide sobre utilidades prestadas aos investidores, designadamente pela:

- a) Análise e avaliação dos projetos de investimentos;
- b) Atuações técnicas de estudos, informações e assessorias; e
- c) Reconhecimento de projetos de investimento.

Artigo 42.º

Incidência subjetiva

O sujeito passivo é a pessoa, singular ou coletiva, que demande os serviços referidos no artigo anterior.

Artigo 43.º

Sujeito activo gerador

É sujeito ativo gerador da obrigação de pagamento da taxa de investimento o Estado.

Artigo 44.º

Fundamentação económico-financeira da taxa e outros encargos

A fixação do valor da taxa assenta na estimativa conjunta dos seguintes custos:

- a) Os custos administrativos (CAD) de emissão de todo o procedimento administrativo inerente ao processo de investimento;

b) Os custos técnicos (CTE) de emissão dos procedimentos de natureza técnica (pareceres, cálculos, auditoria, contratação de estudos e trabalhos técnicos ou com a colaboração de peritos e especialista e outros), necessários à tomada de decisão final sobre o projeto de investimento; e

c) Os custos de decisão (CDE) consistem nos períodos que o órgão competente destina à tomada de decisão.

Artigo 45.º

Valor da taxa

Os sujeitos ativos cobram pela apreciação e decisão dos projetos de investimento e demais procedimentos uma taxa percentual, com base no valor do investimento, a ser fixado pela Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Economia.

Artigo 46.º

Cobrança da taxa

1. Com a introdução do requerimento a que se refere o artigo 11.º, o interessado paga a taxa prevista no presente capítulo, que constitui receita própria da CI.

2. A taxa é paga em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência conta a conta ou outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que lei expressamente autorize.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas e finais

Artigo 47.º

Taxas sectoriais

1. Além da taxa de investimento prevista no presente diploma, são devidas taxas previstas em legislação setorial específica.

2. As taxas referidas no número anterior são pagas pelos interessados antes da atribuição do documento único previsto no artigo 26.º, através do Balcão Único e transferidas pela CI para o Tesouro, nos termos e condições definidos no Despacho do membro do Governo responsável pelas Finanças.

Artigo 48.º

Investimento resultante de importação de capitais

O investimento que resultar da importação de capitais em moeda estrangeira, cujo valor seja superior ao montante referido no n.º 3 do artigo 2.º, confere ao investidor o direito de repatriar lucros e dividendos nos termos da legislação cambial.

Artigo 49.º

Complicação nas taxas

1. A CI tem, como receita própria 100% (cem por cento) resultante da taxa de investimento por ela cobrada no âmbito do presente diploma.



2. À CI compete a distribuição proporcional da taxa de investimento cobrada para a ADEI pela gestão no acompanhamento dos projetos até 70.000.000\$00 (setenta milhões de escudos).

3. Com recurso a esta receita, a CI e a ADEI reforçam a sua capacidade institucional, devendo apetrechar-se materialmente, no âmbito estrutural e mobiliário, bem como no âmbito do incremento e elevação dos seus recursos humanos.

Artigo 50.º

Revisão

1. A CI e a ADEI estão obrigadas a elaborar relatórios anuais com indicação de todos os elementos estatísticos relevantes relativos à tramitação dos procedimentos de investimento, incluindo o número de processos iniciados, os prazos médios de decisão do procedimento e de resposta de todas as entidades nele intervenientes, bem como eventuais constrangimentos identificados, designadamente nos sistemas de informação e nas regras aplicáveis.

2. Os relatórios referidos no número anterior podem motivar a revisão do presente diploma, por forma a suprir as deficiências nele detectadas.

Artigo 51.º

Aplicação no tempo

Os projetos de investimento submetidos para análise e aprovação até à entrada em vigor da Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, que aprova o Código do Investimento, são analisados e decididos nos termos da legislação vigente aplicável à data da referida submissão, salvo se os promotores optarem e solicitarem, expressamente, a aplicação da citada Lei.

Artigo 52.º

Legislação subsidiária

São consideradas legislações subsidiárias:

- a) A Lei n.º 13/VIII/2012, de 11 de julho, que aprova o Código de Investimento;
- b) A Lei n.º 26/VIII/2013, de 21 de janeiro, que aprova o Código de Benefícios Fiscais;
- c) O Decreto-legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, que cria o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (CIN);
- d) O Decreto-legislativo n.º 2/2011, de 21 de fevereiro, que regula a concessão de incentivos de natureza fiscal e financeira, condicionados e temporários, a projetos de investimento com vista a internacionalização das empresas Cabo-verdianas; e
- e) As demais legislações conexas.

Artigo 53.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 11 de junho de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Leonesa Fortes

Promulgado em 20 de Agosto de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

Formulário a que se refere o nº 1 do artigo 11.º

Formulário de apresentação de Projetos

- a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do requerente;
- b) Atividade a que se refere o projeto e natureza do produto e produtos;
- c) Características do local de implantação do projeto;
- d) Período desejado para instalação e funcionamento;
- e) Descrição sumária de tecnologias de produção e a relação dos principais equipamentos produtivos, quando aplicável;
- f) Previsão do volume de negócios para os primeiros 5 anos;
- g) Previsão do volume e valor das exportações para os primeiros 5 anos, quando aplicável;
- h) Indicação dos principais mercados de exportação, quando aplicável;
- i) Valor total do investimento (activos não correntes, activos correntes, outros);
- j) Modelo de seu financiamento (recursos próprios, empréstimos, outros instrumentos ou fontes de financiamento);
- k) Contribuições advinentes do exterior:
 - Valor pecuniário;
 - Bens, serviços e direitos importados sem dispendio cambial;
 - Lucros e dividendos de um investimento externo reinvestidos.
- l) Indicação do número e tipo de empregos a criar;



m) Elementos sobre instalações para tratamento de afluentes, resíduos sólidos e desperdícios, se aplicáveis;

n) Utilização de tecnologias inovadoras relevantes;

Documentos que devem acompanhar o formulário:

1. Projetos de interesse nacional;

- a) Documento de identificação do promotor;
- b) Certidão de Registo Comercial se for pessoa coletiva;
- c) *Business Concept* ou Sumário Executivo, máximo de duas páginas a um espaço.

2. Projetos de alto interesse nacional e contratual:

- a) Documento de identificação do promotor;
- b) Nota de Registo Comercial se for pessoa coletiva;
- c) Relação dos principais acionistas/sócios;
- d) Curriculum Vitae ou documento que demonstre as capacidades empresariais dos sócios ou acionistas que detenham mais de 10% do capital social inicial;
- e) Se o promotor for pessoa coletiva estrangeira, documento bastante comprovativo da decisão ou autorização de investir ou de iniciar o processo de registo;
- f) Se o promotor for pessoa coletiva estrangeira, e se o objetivo é criar uma sucursal ou outra forma de representação, nota de registo comercial da empresa mãe;
- g) Plano de negócios completo, máximo de 35 páginas a um espaço, incluindo um Sumário Executivo de 2 páginas.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-lei n.º 43/2015

de 27 de Agosto

O controlo metrológico legal é uma atividade regulamentada pelo Estado e é destinada a promover a defesa do consumidor e garantir a qualidade de vida dos cidadãos e o bem-estar das populações, nos métodos e instrumentos de medição envolvidos em transações comerciais, operações fiscais/salariais, saúde, segurança e proteção do ambiente, com o objetivo de garantir a exatidão do resultado das medições nos limites definidos regulamentarmente, tornando as transações mais justas e eficazes.

Por outro lado, através do aproveitamento das capacidades técnicas e laboratoriais já instaladas no país, será possível melhorar-se mais rapidamente a cober-

tura metrológica do território nacional, assim como, entender, em prazos mais curtos, a atividade de controlo metrológico legal a novos domínios, de acordo com as necessidades do País.

A metrologia que trata das unidades de medida, dos métodos de medida e dos instrumentos de medição no que diz respeito às exigências técnicas e jurídicas regulamentares que têm por fim assegurar a garantia pública do ponto de vista da segurança e da precisão das medições. O objetivo principal da metrologia legal é proteger os cidadãos das consequências de medições incorretas.

O campo de aplicação da metrologia legal é bastante vasto, envolvendo desde os métodos e instrumentos de medição envolvidos em operações comerciais, fiscais ou salariais, saúde, até à segurança e proteção do ambiente. A harmonização da terminologia utilizada no domínio da metrologia legal encontra-se definida no Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal (VIML).

O Estado assume a responsabilidade de garantir a credibilidade das medições em metrologia legal, sendo que, em Cabo Verde, este campo da metrologia é coordenada pelo Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual - IGQPI, podendo este qualificar outras entidades públicas e privadas para o efeito.

Na sequência da aprovação do sistema relativo às unidades de medida e de controlo de instrumentos de medida em Cabo Verde, pelo Decreto-legislativo n.º 1/2010, de 9 de abril, urge, na senda do desenvolvimento e consolidação da cultura metrológica, dotar o País de mais instrumentos técnico-jurídicos que o permita estar harmonizado com o renovado enquadramento internacional, nomeadamente, no que tange aos seus conceitos e requisitos.

É neste contexto que se aprova o presente diploma, visando estabelecer os princípios básicos e os procedimentos a que deve obedecer o controlo metrológico legal dos métodos e instrumentos de medição, conforme o preceituado no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-lei n.º 8/2010, de 22 de março, nas atribuições relativas à organização do Subsistema Nacional de Metrologia.

Foram ouvidos: a Associação Nacional dos Municípios Caboverdianos (ANMCV), a Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE), a Direção-geral do Comércio e Indústria (DGCI), a Associação para a Defesa do Consumidor (ADECO), a Câmara de Comércio de Barlavento – Associação Empresarial (CCB-AE) e a Câmara de Comércio, Indústria e Serviços de Sotavento (CCISS).

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece os princípios básicos e os procedimentos aplicáveis aos métodos e instrumentos de medição, quando sujeitos ao controlo metrológico legal.



Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O controlo metrológico legal aplica-se aos métodos e instrumentos de medição utilizados em operações de medição realizadas por razões de interesse público, saúde, ordem e segurança públicas, proteção do ambiente, defesa dos consumidores, cobrança de impostos e taxas e lealdade nas transações comerciais, em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se:

- a) «Instrumento de medição», qualquer aparelho ou sistema com uma função de medição;
- b) «Controlo metrológico legal», o controlo dos métodos e das funções de medição no campo de aplicação de um instrumento de medição utilizado nos termos do artigo 2.º;
- c) «Disponibilização no mercado», a oferta de um instrumento de medição para distribuição ou utilização no mercado, no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;
- d) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de um instrumento de medição no mercado;
- e) «Colocação em serviço», a primeira utilização de um instrumento de medição destinado ao utilizador final, para os fins a que se destina;
- f) «Fabricante», a pessoa singular ou coletiva que fabrique um produto ou o faça projetar ou fabricar e o comercialize em seu nome ou sob a sua marca, ou o coloque em serviço para a suas necessidades;
- g) «Mandatário», a pessoa singular ou coletiva estabelecida em Cabo Verde, mandatada por escrito pelo fabricante para praticar determinados atos em seu nome em cumprimento de deveres que lhe são impostos pela legislação nacional aplicável;
- h) «Importador», a pessoa singular ou coletiva estabelecida em Cabo Verde que coloque um produto proveniente de outro país no mercado nacional;
- i) «Distribuidor», a pessoa singular ou coletiva no circuito comercial, além do fabricante ou do importador, que disponibilize um produto no mercado;
- j) «Operador económico», o fabricante, o mandatário, o importador e o distribuidor;
- k) «Especificação técnica», documento que define os requisitos técnicos que o instrumento de medição deve cumprir;
- l) «Avaliação de conformidade», o processo de verificação através do qual se demonstra se estão preenchidos os requisitos previstos no presente diploma relativos a um instrumento de medição.

Artigo 4.º

Requisitos a cumprir pelos métodos e instrumentos de medição

1. Os métodos e instrumentos de medição devem obedecer à qualidade metrológica estabelecida nos respetivos regulamentos de controlo metrológico legal de harmonia com as normas nacionais e internacionais aplicáveis, sendo o caso punível como contraordenação.

2. Em alternativa ou na falta de normas nacionais, a regulamentação metrológica pode ainda seguir outros documentos de carácter normativo como as recomendações da Organização Internacional de Metrologia Legal (OIML) e as diretivas emanadas das Organizações Regionais de Metrologia Legal, nomeadamente, as publicadas pela *Southern African Development Community* (SADC).

3. A conformidade dos instrumentos de medição com os requisitos pode também ser proporcionada por outras disposições técnicas aplicáveis desde que indicadas pelo Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI).

4. A regulamentação metrológica deve definir requisitos não impeditivos do progresso técnico e do desenvolvimento da tecnologia no âmbito das medições e que assegurem um elevado nível de protecção aos utilizadores.

5. Os requisitos a estabelecer na regulamentação metrológica podem ser de natureza genérica por aplicáveis também a outros instrumentos de medição e específicos para a categoria de instrumento de medição submetida ao controlo regulamentar.

Artigo 5.º

Controlo metrológico legal

A avaliação de conformidade de um instrumento de medição com os requisitos regulamentares que lhe são aplicáveis é efetuada através do controlo metrológico legal desses instrumentos, que compreende as seguintes operações:

- a) Aprovação de modelo;
- b) Primeira verificação;
- c) Verificação periódica;
- d) Verificação extraordinária.

Artigo 6.º

Disponibilização no mercado e colocação em serviço

1. A disponibilização no mercado e a colocação em serviço de instrumentos de medição ao abrigo da legislação nacional pressupõe a aprovação do correspondente modelo e a realização da operação de primeira verificação.

2. Podem ainda ser disponibilizados no mercado e colocados em serviço instrumentos de medição importados acompanhados de certificado emitido com base em especificações e procedimentos que assegurem uma qualidade metrológica equivalente à visada pelo pre-



sente diploma, por organismo reconhecido segundo critérios equivalentes aos utilizados no âmbito do Sistema Nacional da Qualidade a que se refere o Decreto-lei n.º 8/2010, de 22 de março.

3. São igualmente aceites os instrumentos de medição acompanhados de declarações de conformidade emitidas pelos fabricantes, que assegurem igualmente o cumprimento da regulamentação nacional aplicável.

4. O reconhecimento dos certificados e das declarações de conformidade anteriormente referidos é da responsabilidade do IGQPI, que emite o correspondente certificado nacional de Cabo Verde quando se encontrem cumpridos os requisitos aplicáveis aos instrumentos a importar.

5. Os instrumentos de medição acompanhados de certificados ou de declarações de conformidade devidamente reconhecidos pelo IGQPI são submetidos à operação de primeira verificação antes de disponibilizados no mercado e colocados em serviço, salvo indicação em contrário deste Instituto.

6. Os operadores económicos devem manter os respetivos instrumentos de medição isentos de quaisquer fraudes, adulteração ou violação das especificações técnicas aplicáveis.

Artigo 7.º

Aprovação de modelo

1. Aprovação de modelo é o ato que atesta a conformidade de um instrumento de medição ou de um dispositivo complementar com as especificações aplicáveis à sua categoria, devendo ser requerida pelo respetivo fabricante ou mandatário e quando estes não existem no território nacional pelo importador.

2. A aprovação de modelo é válida por um período de 10 (dez) anos, findo o qual carece de renovação.

3. Quando a aprovação de modelo ou a sua renovação não possa ser concedida nas condições normais, podem ser impostas, cumulativamente ou não, as restrições seguintes:

- a) Limitação do prazo de validade a 2 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por 3 (três) anos;
- b) Limitação do número de instrumentos de medição fabricáveis ao abrigo da aprovação;
- c) Obrigação de notificação dos locais de instalação dos instrumentos de medição;
- d) Limitação da utilização.

4. Quando não existirem os fabricantes ou mandatários no território nacional, os importadores devem apor em todos os instrumentos do mesmo modelo a marca de aprovação e o número de fabrico, podendo o IGQPI, exigir a entrega de um exemplar ou partes constituintes do mesmo, ou em alternativa a sua conservação pela entidade que requereu a aprovação, ou mesmo a entrega dos respectivos projectos de construção.

5. Sempre que, num modelo anteriormente aprovado, sejam introduzidas, por alteração ou substituição de componente ou por adição de dispositivo complementar, modificações que possam influenciar os resultados das medições ou as condições regulamentares de utilização, esse modelo carece de uma aprovação complementar.

6. A aprovação de modelo é revogada em qualquer dos casos seguintes:

- a) Não conformidade dos instrumentos de medição fabricados com o modelo aprovado, com as respetivas condições particulares de aprovação, ou com as disposições regulamentares aplicáveis;
- b) Defeito de ordem geral dos instrumentos de medição que os torne impróprios para o fim a que se destinam.

Artigo 8.º

Primeira verificação

1. A primeira verificação é o exame e o conjunto de operações destinados a constatar a conformidade da qualidade metrológica dos instrumentos de medição, novos ou reparados, com a dos respetivos modelos aprovados e com as disposições regulamentares aplicáveis, devendo ser requerida, para os instrumentos novos, pelo fabricante ou mandatário, e quando estes não existem no território nacional pelo importador requerente da aprovação de modelo, ou pelo utilizador para os instrumentos reparados.

2. A marca de primeira verificação é aposta no ato da operação por forma a garantir a inviolabilidade do instrumento.

3. A primeira verificação é válida até 31 de dezembro, do ano seguinte ao da sua realização, salvo regulamentação específica em contrário.

Artigo 9.º

Verificação periódica

1. A verificação periódica é o conjunto de operações destinadas a constatar se os instrumentos de medição mantêm a qualidade metrológica dentro das tolerâncias admissíveis relativamente ao modelo respetivo, devendo ser requerida pelo utilizador do instrumento de medição.

2. Nos instrumentos de medição cuja qualidade metrológica esteja dentro das tolerâncias admissíveis, relativamente ao respetivo modelo, é aposta, no ato da operação, a marca de verificação periódica.

3. A marca referida no número anterior é aposta por forma a garantir a inviolabilidade do instrumento de medição.

4. A verificação periódica é válida até 31 de dezembro, do ano seguinte ao da sua realização, salvo regulamentação específica em contrário.



Artigo 10.º

Verificação extraordinária

1. Os instrumentos de medição podem ainda ser objeto de verificação extraordinária a requerimento de qualquer interessado ou por iniciativa das entidades oficiais competentes.

2. Entende-se por verificação extraordinária o conjunto das operações destinadas a verificar se o instrumento de medição permanece nas condições regulamentares indicadas em cada caso.

3. O agente económico fica obrigado, nos termos da presente lei, a colaborar com as entidades oficiais no processo de verificação extraordinária.

4. A verificação extraordinária é válida até 31 de dezembro, do ano seguinte ao da sua realização, salvo regulamentação específica em contrário.

Artigo 11.º

Meios exigíveis para o controlo metrológico legal

1. Os meios materiais e humanos indispensáveis à realização das operações de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição devem ser postos à disposição das entidades competentes pelos requerentes da operação em causa.

2. Os ensaios necessários à realização das operações de controlo metrológico legal podem ter lugar em laboratório próprio dos fabricantes, ou em qualquer laboratório existente, desde que se encontrem acreditados ou previamente reconhecidos pelo IGQPI.

3. Quando os laboratórios nacionais, públicos ou privados não disponham de meios para a execução de determinadas operações pode-se aceitar resultados de ensaios efetuados em laboratórios de outros países, de idoneidade reconhecida pelo IGQPI.

Artigo 12.º

Utilização de meios de controlo não oficiais

Pode ser utilizados meios de controlo não oficiais devidamente calibrados ou verificados, em condições a acordar com o IGQPI, com vista à verificação de meios de controlo de classe de exactidão inferior.

Artigo 13.º

Competências

1. Compete ao IGQPI:

- a) Superintender em todas as atividades que se destinem a assegurar o controlo metrológico legal estabelecido no presente diploma e seus regulamentos;
- b) Proceder à aprovação de modelos de instrumentos de medição e à aprovação e verificação dos meios de medição a que se referem os artigos 11.º e 12.º do presente diploma;
- c) Reconhecer a qualificação de entidades para a realização de ensaios necessários à aprovação de modelo e à verificação de instrumentos de medição;

d) Reconhecer a qualificação de entidades como instaladores e reparadores de instrumentos de medição;

e) Reconhecer a qualificação de entidades como organismos de verificação metrológica (OVM), com vista à realização de operações de primeira verificação, verificação periódica e verificação extraordinária;

f) Coordenar a atividade das entidades de qualificação reconhecida pelo IGQPI que participam na rede de apoio ao controlo metrológico legal;

g) Promover a formação de técnicos necessários ao exercício do controlo metrológico legal, em colaboração com as demais entidades envolvidas nas diversas operações de controlo metrológico legal e de fiscalização;

h) Reconhecer os certificados e as declarações de conformidade dos fabricantes, que acompanhem os instrumentos de medição importados;

i) Assegurar a rastreabilidade dos meios de referência utilizados no controlo metrológico legal.

2. Compete ainda ao IGQPI elaborar e propor à tutela a regulamentação de natureza metrológica e promover a sua aplicação, assim como assegurar a representação nacional nas organizações regionais e internacionais de metrologia legal.

3. A competência para a primeira verificação, verificação periódica e verificação extraordinária dos instrumentos de medição é exercida nos termos da regulamentação específica aplicável.

Artigo 14.º

Reconhecimento da qualificação de entidades

O reconhecimento da qualificação das entidades referidas nas alíneas c), d) e e) do artigo anterior é regulamentado por Portaria do membro do Governo responsável pela Indústria.

Artigo 15.º

Taxas

1. São criadas as taxas destinadas ao custeio das operações de aprovação de modelo, primeira verificação, verificação periódica e verificação extraordinária.

2. As taxas que se refere no número anterior são destinadas a cobrir os custos das operações executadas pelas entidades competentes, avaliação da conformidade de um instrumento de medição com os quesitos regulamentares que lhe são aplicáveis.

3. São sujeitos ativos da relação jurídica-tributária o IGQPI e as entidades de qualificação reconhecida pelo IGQPI.

4. São sujeitos passivos da relação jurídica-tributária as pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que requerem os serviços elencados nos n.ºs 1 e 6.



5. Nos casos em que a verificação extraordinária é requerida pelas entidades oficiais relativamente a instrumentos em que não sejam excedidos os erros máximos admissíveis, não são devidas taxas.

6. Pelo reconhecimento da qualificação de entidades ao abrigo das alíneas c), d) e e) do artigo 13.º são igualmente devidas taxas.

7. O montante das taxas referidas nos n.ºs 1 e 6 do presente artigo é fixado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Indústria.

8. As taxas anteriormente referidas são devidas qualquer que seja a entidade interessada, pública ou privada, não sendo invocável qualquer isenção.

9. Salvo no caso da verificação extraordinária em que a taxa de serviço é paga no ato do seu requerimento, as taxas são pagas contra recibo, emitido pela entidade que procede à operação ou serviço, ou mediante factura, no prazo de 30 (trinta) dias.

10. As taxas previstas no presente diploma são cobradas coercivamente, quando se verificar o incumprimento do prazo anteriormente definido em que é aplicada a cobrança de juros em conformidade com a legislação em vigor, bem como em caso de recusa de pagamento, através do processo de execução fiscal da competência dos Tribunais das Contribuições e Impostos, servindo de título executivo a certidão de dívida emitida pelo respetivo serviço.

11. Dos quantitativos arrecadados pela cobrança das taxas relativas às operações de controlo metrológico legal, quando efetuadas pelas entidades de qualificação reconhecida pelo IGQPI, 80 % (oitenta por cento) são consignados àquelas entidades, e os restantes 20 % (vinte por cento) ao IGQPI, os quais devem ser remetidos à este, no mês seguinte ao da respetiva cobrança.

12. O produto da cobrança das taxas nos termos do número anterior constitui receita do IGQPI, sendo a sua movimentação efetuada nos termos legais.

13. É admissível o pagamento das taxas em prestação.

Artigo 16.º

Fiscalização

1. Compete à Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE) fiscalizar o estabelecido no presente diploma e seus regulamentos, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades.

2. A instrução dos processos de contraordenação compete à IGAE ou a outras entidades fiscalizadoras para o efeito competentes, a quem devem ser enviados os autos de notícia relativos a infrações verificadas por outras entidades.

3. As entidades fiscalizadoras podem requisitar o auxílio de quaisquer autoridades ou entidades de qualificação reconhecida para o controlo metrológico legal, sempre que julgarem necessário.

Artigo 17.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação punível com coima, a violação do disposto nos artigos 4.º e 6.º a 10.º do presente diploma.

2. São consideradas contraordenações muito graves as previstas no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 6 do artigo 6.º, sendo punidas com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de 200.000\$00 (duzentos mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos);

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 3.00.000\$00 (três milhões de escudos).

3. São consideradas contraordenações graves, as previstas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 10.º, sendo puníveis com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos);

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos).

4. São consideradas contraordenações leves, as previstas no n.º 4 do artigo 7.º, n.º 2 do artigo 8.º e n.º 2 do artigo 9.º, sendo punidas com as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos);

b) Se praticadas por pessoas coletivas de 20.000\$00 (vinte mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos).

5. Podem ser determinadas as seguintes sanções assessórias:

a) Apreensão de objetos;

b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

c) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

d) Enceramento do estabelecimento ou cancelamento de licenças e alvarás.

6. A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas previstas, reduzidos para metade.

7. A aplicação das coimas previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 compete à IGAE, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades.

8. O produto da aplicação das coimas tem a seguinte distribuição:

a) 15 % (quinze por cento) para a entidade que levanta o auto;



2063000 015568

b) 35 % (trinta e cinco por cento) para a entidade que aplique a coima;

c) 50 % (cinquenta por cento) para o IGQPI.

9. É aplicado subsidiariamente o regime jurídico das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Artigo 18.º

Unidades de medida legais

1. Ao controlo metrológico legal, objeto do presente diploma aplica-se o sistema de unidades de medida legais em vigor, até à publicação de nova legislação mais adequada sobre esta matéria.

2. A realização, conservação e desenvolvimento dos padrões nacionais é da responsabilidade do IGQPI, podendo essa competência contudo ser delegada em laboratórios pertencentes a infraestruturas científicas e tecnológicas já existentes no país, através de protocolos ou parcerias a estabelecer entre as partes interessadas.

Artigo 19.º

Norma Transitória

1. Os instrumentos de medição abrangidos por regulamentação específica permanecem a ela submetidos em tudo o que não contrariar o presente diploma.

2. Aos instrumentos de medição em serviço que não cumprem as disposições do presente diploma, é concedido um período de transição de até 6 (seis) meses, contados a partir da sua entrada em vigor, por forma a serem reparados ou substituídos por outros que satisfaçam os requisitos que lhes são aplicáveis.

3. Os instrumentos de medição em serviço que à data da entrada em vigor do presente diploma, referidos no número anterior, podem ser autorizados a permanecerem no mercado, desde que os modelos sejam reconhecidos pelo IGQPI e cumpram os requisitos e as especificações técnicas exigidas e sejam submetidos e aprovados nas verificações periódicas ou extraordinárias.

4. Os instrumentos de medição em utilização, cuja aprovação de modelo não seja renovada ou tenha sido revogada, podem permanecer em utilização, mediante despacho do IGQPI, por um período máximo de 2 (anos) anos, desde que satisfaçam as operações de verificação aplicáveis.

Artigo 20.º

Regulamentação

As disposições legais necessárias à regulamentação do presente diploma são aprovadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Indústria.

Artigo 21.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais que contrariem no todo ou em parte o disposto no presente diploma.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de maio de 2015.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Leonesa Fortes

Promulgado em 20 de Agosto de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução n.º 85/2015

de 27 de Agosto

O Estado de Cabo Verde, através do seu sistema de Aviação Civil, foi graduado à Categoria 1 da Federal Aviation Administration - FAA em setembro de 2003, após um processo rigoroso de estruturação e avaliação da capacidade do Estado de supervisionar a atividade aeronáutica no seu território. Em 2009 tal capacidade foi confirmada pela *International Civil Aviation Organization* (ICAO) através da *Universal Safety Oversight Audit Programme*, (USOAP) cujos resultados demonstraram que Cabo Verde se posicionava na vanguarda dos países da Região Africana de Aviação Civil (AFI) ao atingir um resultado global de 67% (sessenta e sete por cento), valor esse superior à média regional e mundial.

Recentemente, o Estado de Cabo Verde recebeu a notificação da FAA, sobre a realização de uma *International Aviation Safety Assessment* (IASA), com o objetivo de avaliar se o sistema de supervisão do Estado mantém os níveis requeridos de conformidade com as Normas e Práticas Recomendadas (SARP) dos anexos 1, 6 e 8 à Convenção de Chicago de 1944, para que possa manter a Categoria 1 atribuída em 2003.

Assim, tendo em conta o grau de importância que o Governo atribui a esta questão e a necessidade e premência de manter a categoria 1 da FAA, decidiu-se contratar directamente uma empresa de consultoria com competência e experiência mundialmente reconhecidas para assistir a Agência de Aviação Civil (AAC) a preparar e receber convenientemente e com sucesso a avaliação IASA da FAA em agosto do ano em curso.

Pelo exposto e por motivos de urgência imperiosa, considera-se não haver condições para serem cumpridos os prazos exigidos pelos concursos públicos ou limitados.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de setembro, conjugado com a alínea l) do n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro; e



Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Autorização

É autorizada a Agência de Aviação Civil a contratar, pelo procedimento de ajuste direto, a Empresa *The Wicks Group (TWG)*, para lhe prestar assistência técnica no âmbito da preparação da auditoria *International Aviation Safety Assessment (IASA)*.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 30 de julho de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução n.º 86/2015

de 27 de Agosto

A Lei n.º 77/VIII/2014, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o corrente ano, determina, no n.º 1 do artigo 10º, o congelamento das admissões na Administração Pública durante o ano de 2015.

Entretanto, o n.º 2 do mesmo artigo concede ao Conselho de Ministros a prerrogativa de, excepcionalmente, proceder ao descongelamento da admissão na Administração Pública mediante proposta fundamentada do membro do Governo responsável pela área das Finanças, de acordo com critérios previamente definidos.

O Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima, tendo em conta a necessidade de se reforçar a capacidade institucional e visando criar condições de melhor respostas e de cabal funcionamento das suas unidades orgânicas, solicitou descongelamento de admissões para recrutamento de técnicos e dirigente, nomeadamente para a Direção-geral dos Recursos Marinhos – 1 dirigente intermédio Nível III e 2 técnicos nível I, para a Direção-geral do Planeamento, Orçamento e Gestão – 2 técnicos nível I, e para a Inspeção-geral da Construção e Imobiliária – 2 técnicos nível I.

Face ao exposto, e considerando a disponibilidade orçamental no ano de 2015 na rubrica de despesas com o pessoal dos referidos serviços, a presente Resolução visa descongelar as admissões para o recrutamento dos técnicos e do dirigente acima referido.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Descongelamento

Ficam descongeladas as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado

para o ano económico de 2015, única e exclusivamente para o recrutamento de 6 (seis) técnicos e 1 (um) dirigente para o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima, nos termos constantes do anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 15 de julho de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

Anexo

(a que se refere o artigo 1.º)

Unidade Orgânica	N.º	Cargo	Encargo Mensal	Encargo Anual	Encargo Anual/Unidade Orgânica
DGRM	1	Dirigente Intermédio de Nível III	102 662,00	1 231 944,00	2 814 624,00
	2	Técnico Nível I	131 890,00	1 582 680,00	
DGPOG	2	Técnico Nível I	131 890,00	1 582 680,00	1 582 680,00
ICGI	2	Inspector Nível I	203 292,00	2 439 504,00	2 439 504,00
TOTAL	7		569 734,00	6 836 808,00	6 836 808,00

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oço—

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
INTERNA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO**

Gabinete das Ministras

Portaria n.º 44/2015

Convinde actualizar e ajustar a tabela dos serviços remunerados prestados pelo pessoal policial da Polícia Nacional (PN) às outras instituições, face a nova realidade socioeconómica do país e dos interessados em particular.

Ciente da necessidade de encontrar um justo equilíbrio entre o sacrifício do pessoal policial da PN e a fruição dos proventos consequentes da prestação do serviço acrescidos de elevado grau dos risco e de outras situações conexas.

Nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 95.º da Lei Orgânica da Polícia Nacional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 39/2007, de 12 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças e Planeamento, o seguinte:



Artigo 1.º

Objecto

É aprovado a tabela dos serviços remunerados a cobrar pelo pessoal policial da PN, constante em anexo do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Requisição da força policial

1. A requisição da força policial para efeitos de prestação do serviço remunerado é efectuado pelos organizadores das actividades, sempre que desta acção resultar riscos para a segurança e ordem pública, não devendo nesse caso, ser realizado a actividade sem a referida solicitação e presença da força policial, sob pena da mesma ser considerada ilegal.

2. A requisição da força policial é feita por escrito, com pelo menos, três dias de antecedência em relação à data prevista para a realização da actividade em causa, e dirigida ao chefe da unidade policial territorialmente competente.

3. Salvo nos casos previstos no presente diploma regulados por via contratual, aceite a requisição, será lavrado um documento de compromisso e assinado pelas partes, devendo o, respectivo, chefe cobrar imediatamente aos organizadores 50% do custo global e o remanescente será liquidado no prazo máximo de 48 após o término da actividade.

4. O incumprimento da última parte referida no número anterior dará lugar a acção de cumprimento nos termos gerais do direito civil.

Artigo 3.º

Competência do chefe da Unidade Policial

1. Compete ao chefe da unidade policial territorialmente competente, num breve reconhecimento, definir o número de elementos que deverão integrar a força requisitada.

2. No cálculo do número de elementos integrantes da força policial, deverá ater-se ao número de participantes nas actividades e aos riscos potenciais previsíveis, assim como ao local e a hora em que o evento é desenvolvido, para além de outros indicadores sobre a situação geral na área da Unidade.

3. Mesmo quando a natureza do serviço solicitado o exigir, o local onde deva ser prestado, a hora em que deva ser executado, o número de participantes nas actividades a desenvolver e os riscos potenciais previsíveis determinarem o contrário, em caso algum deverá a força policial ser composta por menos de dois elementos.

Artigo 4.º

Sistema de cobrança

1. Sem prejuízo do disposto nos contratos de prestação de serviço admitidos no presente diploma, as importâncias previstas na tabela anexa ao presente diploma correspondem a cada hora de serviço prestado, devendo a

contagem começar a ser feita a partir do momento em que, recebida a missão, a força partir para o local onde a actividade deve ser executada, terminando quanto assim o determinar o seu comandante:

2. Sem prejuízo do estatuído no nº 3 do artigo 2º, a cobrança e a liquidação são das responsabilidades dos serviços competentes das Unidades policiais das áreas onde os serviços forem prestados.

Artigo 5.º

Responsabilidades dos organizadores

Os organizadores têm responsabilidade directa pela não requisição das forças de segurança, podendo responder por actos ilícitos se a actividade resultar desordem ou por em causa a segurança e tranquilidade públicas das pessoas.

Artigo 6.º

Casos sujeitos a contrato de prestação de serviço

Os serviços prestados ao Banco de Cabo Verde, Estabelecimentos de Saúde ou serviços equiparados serão objectos de contrato de prestação de serviço reduzido a escrito, ouvido o Director Nacional da Policia Nacional.

Artigo 7.º

Casos de redução e isenção do preço

1. Tratando-se de espectáculos musicais, bailes e outras actividades culturais não lucrativas, o chefe da unidade policial territorialmente competente poderá, a requerimento do interessado e ouvido o Director Nacional da Policia Nacional, reduzir o preço constante da tabela anexa ao presente diploma até o limite de 50%, quando o pagamento integral do preço se revelar demasiado oneroso inerente ao tipo de actividade em causa.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, ater-se-á ao local da realização da actividade, o público-alvo, a capacidade económica e financeira dos organizadores.

3. Sempre que a actividade a desenvolver se destine a apoiar, financiar ou patrocinar fins de beneficência social ou de caridade o chefe da unidade policial poderá, a requerimento do interessado e ouvido o Director Nacional da PN, isentar os organizadores do pagamento do preço constantes da tabela anexa ao presente diploma, devendo nesse caso ser destacado pessoal policial de serviço de rotina da Unidade policial da área.

Artigo 8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 49/97 de 25 de Agosto.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Planeamento, na Praia, aos 29 de julho de 2015. – As Ministras, *Marisa Helena do Nascimento Morais - Cristina Lopes da Silva Monteiro Duarte*

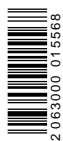


ANEXO

TABELA DE SERVIÇO REMUNERADO REVISTO PELA COMISSÃO			
Actividades	Classes	Diurnas	Nocturnas
Espectáculos desportivos nacionais	Oficiais	500,00	600,00
	Subchefes	400,00	500,00
	Agentes	300,00	400,00
Espectáculos desportivos internacionais	Oficiais	1 100,00	1.4000,00
	Subchefes	900,00	1 200,00
	Agentes	700,00	1.000,00
	Oficiais	1.100,00	1.3000,00

Espectáculos musicais e bailes	Subchefes	1 000,00	1.200,00
	Agentes	900,00	1 100,00
Teatros, cinemas e outras actividades culturais	Oficiais	800,00	1 000,00
	Subchefes	700,00	900,00
	Agentes	500,00	700,00
Outras actividades	Oficiais	1 100,00	1 400,00
	Subchefes	1 000,00	1 200,00
	Agentes	900,00	1 000,00

As Ministras, *Marisa Helena do Nascimento Morais*
Cristina Lopes da Silva Monteiro Duarte



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.